





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 2.646, DE 1992  
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)



Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

As Comissoes :  
Trabalho, de Adm. e Servico Publico  
Financas e Tributacao(Art.54,RI)  
Const. e Justica e de Redacao

Lei nº 2646 Em 31 / 03 / 92.  
, de de

Presidente  
de 1992

Cria o Tribunal Regional do  
Trabalho da 23ª Região.

### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que terá sede em Cuiabá-MT., com jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso .

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região será composto de oito Juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo seis Togados, de investidura vitalícia, e dois Classistas, de investidura temporária, representantes dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único - Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º - Os Juizes Togados serão nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I - quatro dentre Juizes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento em exercício na atual jurisdição da 10ª Região, por antigüidade e por merecimento, alternadamente;

II - um dentre integrantes do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de carreira;

III - um dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

§ 1º - O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região elaborará lista triplíce, de visando ao preenchimento, por merecimento, de vaga de Juiz Togado reservada a magistrado de carreira, observando o que dispõe a letra "b" do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal.



§ 2º - A Seccional da OAB do Estado do Mato Grosso elaborará a lista sêxtupla reservada a advogado militante, com a observância do que dispõe o art.94 da Constituição Federal.

§ 3º - O Ministério Público do Trabalho elaborará lista sêxtupla, sob a responsabilidade da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, a ela concorrendo integrantes da respectiva classe em todo o País, observado o que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.

§ 4º - Ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região compete a elaboração das listas tríplexes correspondentes às vagas reservadas ao Ministério Público do Trabalho e advogado militante.

§ 5º - As listas de que trata este artigo serão elaboradas no prazo de 60(sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 4º - Os Juízes Classistas serão nomeados pelo Presidente da República, na forma prevista no art. 684 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso III do parágrafo único do art. 115 da Constituição Federal, dentre nomes constantes de listas tríplexes organizadas pelas diretorias das Federações e dos Sindicatos inorganizados em federações, com base territorial no Estado do Mato Grosso .

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, dentro de dez dias contados da publicação desta Lei, convocará, por edital, as entidades sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, listas tríplexes, que serão encaminhadas pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Poder Executivo.

Art. 5º - Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que tenham, na data da publicação desta Lei, jurisdição sobre o território da 23ª Região, poderão optar por sua permanência no Quadro da 10ª Região, sem prejuízo de concorrerem a primeira composição do Quadro da 23ª Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de trinta dias contados da publicação desta Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e terá caráter irretratável.



§ 2º - Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 10ª Região permanecerão servindo na Região desmembrada, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 10ª Região, observados os critérios legais de preenchimento. Até a instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, é permitida a permuta com Juiz Presidente de Junta em exercício na 10ª Região da Justiça do Trabalho.

§ 3º - Os Juízes do Trabalho Substitutos da 10ª Região, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, poderão optar por ingressar no Quadro de Juízes do Trabalho Substitutos da 23ª Região, ocupando as vagas criadas no art. 12 desta Lei.

§ 4º - Na hipótese de ocorrência de vaga de Juiz Presidente de Junta na Região desmembrada, no período compreendido entre a vigência desta Lei e a instalação do novo Tribunal, o preenchimento será feito mediante promoção de Juiz do Trabalho Substituto que integre os Quadros da 10ª e da 23ª Regiões, observada a legislação em vigor.

Art. 6º - O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º - Todos os Juízes Togados e Classistas e respectivos suplentes tomarão posse conjuntamente, independentemente da data da nomeação, perante o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão preparatória de instalação do novo Tribunal a se realizar na sede da Corte Regional, no dia anterior à data designada para instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

§ 1º - Após a posse conjunta a que se refere o caput deste artigo, na mesma sessão preparatória de instalação, os Juízes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região elegerão, em escrutínio secreto, sob a presidência do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, os Juízes Presidente e Vice-Presidente da Corte para o primeiro biênio, observadas as recomendações da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou do Estatuto da Magistratura a que se refere o art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º - Na impossibilidade de algum dos Juízes tomar posse na data prevista, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para fazê-lo, sob pena de perda do direito.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



§ 3º - A sessão preparatória e a sessão solene de instalação serão realizadas com a presença dos Juizes que tomaram posse no dia designado. Ausente o Juiz Classista titular, o respectivo suplente assumirá o lugar.

§ 4º - Na sessão solene de instalação do Tribunal Regional do Trabalho, o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho empossará os Juizes eleitos Presidente e Vice-Presidente da Corte.

Art. 8º - O novo Tribunal aprovará o respectivo Regimento Interno dentro de trinta dias contados da data de sua instalação.

§ 1º - Publicado o Regimento Interno nos trinta dias subseqüentes, é assegurado aos Juizes Togados dos dois Tribunais Regionais de que trata esta Lei, oriundos da mesma categoria, permutarem entre si, desde que o requerimento conjunto seja apresentado em ambas as Cortes dentro do prazo acima referido.

§ 2º - A permuta só terá eficácia se homologada pelo Pleno dos dois Tribunais Regionais, devendo as Certidões das Resoluções Administrativas serem remetidas ao Tribunal Superior do Trabalho para fins de registro. Homologada a permuta, esta terá caráter irretratável.

§ 3º - A antigüidade do Juiz na composição do Tribunal que vier a integrar, na forma prevista no § 1º deste artigo, será definida pelo Regimento Interno.

Art. 9º - Até a data de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 1º - Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido "visto" do Relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido "visto" do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 3º - A competência para o julgamento das Ações Rescisórias pertinentes a litígios oriundos do Estado do Mato Grosso decididos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com trânsito em julgado, será do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, salvo as de competência do Tribunal Superior do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



Art. 10 - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado do Mato Grosso ficam transferidas, com os respectivos servidores e acervo material, para o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de Juízes de carreira, Juízes Classistas e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

§ 2º - Os Juízes de carreira, Juízes Classistas e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - A investidura no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas outras formas legais de provimento de cargos e as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, seis cargos de Juiz Togado e duas funções de Juiz Classista.

Art. 12 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma do art. 11 desta Lei, ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, treze cargos de Juiz do Trabalho Substituto, os cargos em comissão constantes do Anexo I e os cargos efetivos constantes do Anexo II.

§ 1º - Os cargos constantes dos Anexos I e II desta Lei serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com sede em Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Os valores das funções da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região serão idênticos aos da mesma Tabela do Tribunal Superior do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



§ 3º - Ato interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região estabelecerá as atribuições das funções a que se refere o § 2º, deste artigo.

Art. 13 - O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, dentro do prazo de noventa dias, contados da instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz do Trabalho Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 14 - Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento, com jurisdição no território da 23ª Região da Justiça do Trabalho, poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 10ª Região, mediante opção escrita e irrevogável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 15 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, mediante Ato do Presidente, tomar as medidas de natureza administrativa para a instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Art. 16 - As despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados ao Tribunal Superior do Trabalho pela Lei nº 8.409, de 04 de março de 1992, Programa de Trabalho 02.004.0013.5461.0001- Instalações de Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 17 - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas da administração do Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juizes em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional, mediante concurso público.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1992;  
171ª da Independência e 103ª da República.



**ANEXO - I**

Lei nº , de de 1992

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA**

(ESTADO DO MATO GROSSO)

**CARGOS EM COMISSÃO**

| GRUPO                                                        | NÚM | DENOMINAÇÃO                          | CÓDIGO            |
|--------------------------------------------------------------|-----|--------------------------------------|-------------------|
| Direção e Assessoramento Superiores - código TRT-23ª DAS-100 | 1   | Diretor-Geral da Secretaria          | TRT-23ª-DAS-101.6 |
|                                                              | 1   | Secretário-Geral da Presidência      | TRT-23ª-DAS-101.6 |
|                                                              | 1   | Secretário do Tribunal Pleno         | TRT-23ª-DAS-102.5 |
|                                                              | 1   | Diretor da Secretaria Administrativa | TRT-23ª-DAS-101.5 |
|                                                              | 1   | Diretor da Secretaria Judiciária     | TRT-23ª-DAS-101.5 |
|                                                              | 8   | Diretor de Serviço                   | TRT-23ª-DAS-101.4 |
|                                                              | 8   | Assessor de Juiz-Bacharel em Direito | TRT-23ª-DAS-102.5 |
|                                                              | 3   | Assessor                             | TRT-23ª-DAS-102.5 |
|                                                              | 1   | Secretário da Corregedoria           | TRT-23ª-DAS-101.5 |



ANEXO II  
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
ESTADO DO MATO GROSSO

| GRUPO                                                       | CAT. FUNCIONAIS                | NÚMERO | CÓDIGO                               | CLASSES E REFERÊNCIAS   |                                                                  |
|-------------------------------------------------------------|--------------------------------|--------|--------------------------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------------|
| Atividades de Apoio Judiciário- Código TRT-23ª-AJ-020       | Técnico Judiciário             | 042    | TRT-23ª-AJ-021 (Nível Superior)      | A<br>B<br>Especial      | NS-10 a NS-15<br>NS-16 a NS-21<br>NS-22 a NS-25                  |
|                                                             | Oficial de Justiça Avaliador   | 07     | TRT-23ª-AJ-027 (Nível Superior)      | A<br>B<br>Especial      | NS-10 a NS-15<br>NS-16 a NS-21<br>NS-22 a NS-25                  |
|                                                             | Auxiliar Judiciário            | 062    | TRT-23ª-AJ-023 (Nível Intermediário) | A<br>B<br>Especial      | NI-24 a NI-27<br>NI-28 a NI-31<br>NI-32 a NI-35                  |
|                                                             | Agente de Segurança Judiciária | 025    | TRT-23ª-AJ-024 (Nível Intermediário) | A<br>B<br>Especial      | NI-24 a NI-27<br>NI-28 a NI-31<br>NI-32 a NI-35                  |
|                                                             | Atendente Judiciário           | 030    | TRT-23ª-AJ-025 (Nível Intermediário) | A<br>B<br>Especial      | NI-24 a NI-27<br>NI-28 a NI-31<br>NI-32 a NI-35                  |
| Outras Atividades de Nível Superior- Código- TRT-23ª-NS-900 | Médico                         | 02     | TRT-23ª-NS-901 (Nível Superior)      | A<br>B<br>C<br>Especial | NS-05 a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25 |
|                                                             | Odontólogo                     | 02     | TRT-23ª-NS-909 (Nível Superior)      | A<br>B<br>C<br>Especial | NS-05a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25  |
|                                                             | Engenheiro                     | 02     | TRT-23ª-NS-916 (Nível Superior)      | A<br>B<br>C<br>Especial | NS-05 a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25 |
|                                                             | Contador                       | 07     | TRT-23ª-NS-924 (Nível Superior)      | A<br>B<br>C<br>Especial | NS-05 a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25 |



| GRUPO                                                       | CAT. FUNCIONAIS                                                           | NÚMERO | CÓDIGO                                           | CLASSES E REFERÊNCIAS                                                    |                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|--------|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Processamento de Dados-Código-TRT-23ª-PRO-1600              | Bibliotecário                                                             | 02     | TRT-23ª-NS-902 (Nível Superior)                  | A<br>B<br>C<br>Especial                                                  | NS-05 a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25                  |
|                                                             | Analista de Sistemas                                                      | 03     | TRT - 23ª -PRO - 1601-(Nível Superior)           | A<br>B<br>C<br>Especial                                                  | NS-05 a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25                  |
|                                                             | Programador                                                               | 04     | TRT - 23ª-PRO-1602-(Nível Intermediário)         | A<br>B<br>Especial                                                       | NI-25 a NI-28<br>NI-29 a NI-31<br>NI-32 a NI-33                                   |
|                                                             | Operador de Computação                                                    | 04     | TRT - 23ª-PRO-1603-(Nível Intermediário)         | A<br>B<br>Especial                                                       | NI-17 a NI-22<br>NI-23 a NI-28<br>NI-29 a NI-32                                   |
|                                                             | Perfurador-Digitador                                                      | 04     | TRT- 23ª-PRO-1604-(Nível Auxiliar)               | A<br>B<br>Especial                                                       | NA-09 a NA-13<br>NA-14 a NA-16<br>NA-17 a NA-19                                   |
| Outras Atividades de Nível Médio - Código -TRT-23ª- NM-1000 | Auxiliar de Enfermagem                                                    | 03     | TRT-23ª -NM-1001 (Nível Intermediário)           | A<br>B<br>Especial                                                       | NI-17 a NI-23<br>NI-24 a NI-29<br>NI-30 a NI-32                                   |
|                                                             | Telefonista                                                               | 03     | TRT-23ª- NM - 1044 (Nível Auxiliar)              | A<br>B<br>Especial                                                       | NA-04 a NA-11<br>NA-12 a NA-16<br>NA-17 a NA-19                                   |
|                                                             | Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Área de Limpeza e Conservação | 19     | TRT-23ª-NM -1006 -(Nível Auxiliar)               | A<br>B                                                                   | NA-03 a NA-04<br>NA-05 a NA-11                                                    |
| Artesanato - Código - TRT-23ª - ART-700                     | Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia                               | 02     | TRT-23ª-ART-701 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice<br>Artífice Especializado<br>Contramestre<br>Mestre<br>Especial | NA-07 a NA-12<br>NI-13 a NI-16<br>NI-17 a NI-22<br>NI-23 a NI-27<br>NI-28 a NI-30 |



| GRUPO | CAT. FUNCIONAIS                         | NÚMERO | CÓDIGO                                            | CLASSES E REFERÊNCIAS                                                                                                                          |
|-------|-----------------------------------------|--------|---------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|       | Artífice de Mecânica                    | 02     | TRT-23ª-ART-702 (Nível Auxiliar e Intermediário)  | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |
|       | Artífice de Eletricidade e Comunicações | 02     | TRT-23ª- ART-703 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |
|       | Artífice de Carpintaria e Marcenaria    | 02     | TRT-23ª- ART-704 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |
|       | Artífice de Artes Gráficas              | 02     | TRT-23ª- ART-706 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO**  
**DESPESA MENSAL COM PESSOAL (\*)**

| DENOMINAÇÃO                                             | SÍMBOLO | Nº | VALOR MENSAL UNITÁRIO | VALOR MENSAL TOTAL |
|---------------------------------------------------------|---------|----|-----------------------|--------------------|
| <b>I - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL</b><br>- Juiz de TRT |         | 08 | 6.038.348,87          | 48.306.790,96      |
| <b>II - CARGOS EM COMISSÃO(*)</b>                       |         |    |                       |                    |
| Diretor-Geral da Secretaria                             | DAS-6   | 01 | 4.285.006,33          | 4.285.006,33       |
| Secretário-Geral da Presidência                         | DAS-6   | 01 | 4.285.006,33          | 4.285.006,33       |
| Secretário do Tribunal Pleno                            | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| Diretor da Secretaria Administrativa                    | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| Diretor da Secretaria Judiciária                        | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| Diretor de Serviço                                      | DAS-4   | 08 | 3.712.520,97          | 29.700.167,76      |
| Assessor de Juiz- Bel. em Direito                       | DAS-5   | 08 | 3.975.840,46          | 31.806.723,68      |
| Assessor                                                | DAS-5   | 03 | 3.975.840,46          | 11.927.521,38      |
| Secretário da Corregedoria                              | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| <b>III- CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO</b>                |         |    |                       |                    |
| <b>1. Atividade de Apoio Judiciário</b>                 |         |    |                       |                    |
| -Técnico Judiciário                                     | NS-10   | 42 | 1.571.148,52          | 65.988.237,84      |
| -Oficial de Justiça Avaliador                           | NS-10   | 07 | 1.571.148,52          | 10.998.039,64      |
| -Auxiliar Judiciário                                    | NI-24   | 62 | 983.729,50            | 60.991.229,00      |
| -Agente de Segurança Judiciária                         | NI-24   | 25 | 983.729,50            | 24.593.237,50      |
| -Atendente Judiciário                                   | NI-24   | 30 | 983.729,50            | 29.511.885,00      |
| <b>2. Outras Atividades de Nível Superior</b>           |         |    |                       |                    |
| - Médico                                                | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Odontólogo                                            | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Contador                                              | NS-5    | 07 | 1.340.916,39          | 9.386.414,73       |
| - Engenheiro                                            | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Bibliotecário                                         | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Analista de Sistemas                                  | NS-5    | 03 | 1.340.916,39          | 4.022.749,17       |



| DENOMINAÇÃO                                                               | SÍMBOLO | Nº | VALOR MENSAL UNITÁRIO | VALOR MENSAL TOTAL    |
|---------------------------------------------------------------------------|---------|----|-----------------------|-----------------------|
| <b>3. Outras Atividades de Nível Médio</b>                                |         |    |                       |                       |
| - Programador                                                             | NI-25   | 04 | 1.010.979,87          | 4.043.919,48          |
| - Operador de Computação                                                  | NI-17   | 04 | 812.499,06            | 3.249.996,24          |
| - Auxiliar de Enfermagem                                                  | NI-17   | 03 | 812.499,06            | 2.437.497,18          |
| - Telefonista                                                             | NI-12   | 03 | 583.774,20            | 1.751.322,60          |
| - Perfurador Digitador                                                    | NA-09   | 04 | 547.050,70            | 2.188.202,80          |
| - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Área de Limpeza e Conservação | NA-03   | 19 | 480.380,22            | 9.127.224,18          |
| <b>4. Artesanato</b>                                                      |         |    |                       |                       |
| - Artífice de Mecânica                                                    | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| - Artífice de Eletricidade e Comunicação                                  | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| - Artífice de Carpintaria e Marcenaria                                    | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| - Artífice de Artes Gráficas                                              | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| - Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia                             | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| <b>TOTAL</b>                                                              |         |    |                       | <b>390.470.439,56</b> |

**(\*) Valores em março/92 com a gratificação extraordinária**

**\*\* Com 170% e 80% sobre NS-25**



### JUSTIFICATIVA

O artigo 112 da Constituição Federal determina que em cada Estado da Federação e no Distrito Federal haverá pelo menos 1(um) Tribunal Regional do Trabalho.

Em Cumprimento ao mandamento constitucional o Tribunal Superior do Trabalho propõe a criação e instalação de 1(um) Tribunal Regional do Trabalho no Estado do Mato Grosso, com sede na Capital do Estado- Cuiabá.

Após o advento da Carta Magna de 1988, foram contemplados com Tribunais Regionais do Trabalho os Estados do Espírito Santo (17ª Região), Goiás (18ª Região), Alagoas (19ª Região), Sergipe (20ª Região), Rio Grande do Norte (21ª Região) e Piauí (22ª Região), todos por iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho aguardou a votação da Lei Orçamentária de 1992, e o exame do Exmo. Sr. Presidente da República para deliberar sobre a remessa desta mensagem ao Congresso Nacional.

O Orçamento da União para o corrente exercício possui elemento de despesa específico no total de CR\$ 24.905.722.000,00, com o quadro de detalhamento de despesa prevendo uma reserva de CR\$ 4.512.000.000,00, suficientes para a instalação da Corte Trabalhista no Estado do Mato Grosso.

O Estado do Mato Grosso em razão de sua pujância econômica possui expressiva população operária cujas postulações trabalhistas estão sendo dirimidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região Brasília-DF, distante 1.200 km, aproximadamente, da Capital do Estado.

O Projeto de Lei estipula a composição do Tribunal Regional do Trabalho em 08(oito) Juizes, total mínimo capaz de compatibilizar as três regras de proporcionalidade constantes da Constituição Federal, ou seja, a proporção de 2/3 de Juizes Togados e 1/3 de Juizes Classistas, quanto a estes, respeitada a paridade da representação (art.115 da CF) e 2/3 de Juizes da carreira para 1/3 de Juizes Vitalícios oriundos do quinto constitucional (Art. 115, parte final, c/c Art. 11, § 1º. da CF).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



Além disso o Projeto de Lei respeita as normas constitucionais de provimento dos cargos de Juiz e dos cargos e funções de servidores do Poder Judiciário.

Finalmente, devemos salientar que o Projeto de Lei cria cargos de Juiz do Trabalho Substituto de 1º Grau, para ensejar à nova Região condições para a substituição dos Juizes Presidentes das juntas de Conciliação e Julgamento existentes e a serem criadas no Estado do Mato Grosso, pois a partir da data da instalação do novo Tribunal Regional, todos os Juizes Substitutos, atualmente em exercício no Estado do Mato Grosso, retornarão ao Quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília-DF.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



31 março 1992

COPIA PARA O SENHOR DEPUTADO

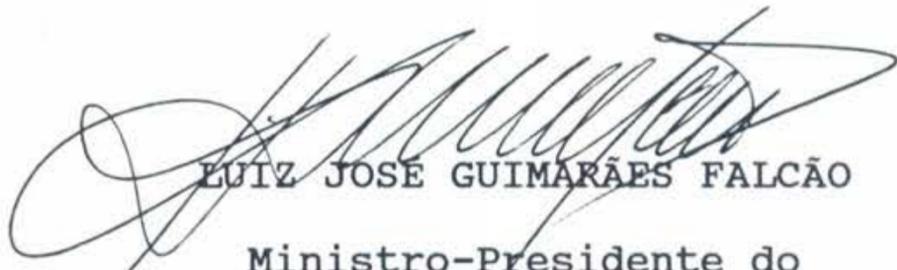
OF.STST.GP.Nº 125 /92.

Brasília-DF, de março de 1992.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa. para apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 96, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, o anexo anteprojeto de lei, que, aprovado pelo Pleno deste Tribunal, cria o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com sede na cidade de Cuiabá e jurisdição em todo o território do Estado do Mato Grosso, com a respectiva Exposição de Motivos.

Na oportunidade, reitero a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado  
IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília-DF

# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III  
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I  
Disposições Gerais

**Art. 94.** Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

*Parágrafo único.* Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tripla, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

**Art. 95.** Os juízes gozam das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II — inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III — irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

*Parágrafo único.* Aos juízes é vedado:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II — receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III — dedicar-se à atividade político-partidária.

Seção V  
Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

**Art. 112.** Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

**Art. 115.** Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, observada, entre os juizes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.

*Parágrafo único.* Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I — juizes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;

II — advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;

III — classistas indicados em listas triplas pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



## TÍTULO I Das Disposições Comuns

### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1992, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Federal direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

## TÍTULO II Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

### CAPÍTULO I Da Estimativa da Receita

#### SEÇÃO ÚNICA Da Receita Total

Art. 2º A Receita Total é estimada no valor de Cr\$ 478.408.892.900.000,00 (quatrocentos e setenta e oito bilhões, quatrocentos e oito milhões, oitocentos e noventa e dois mil e novecentos mil cruzeiros).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminadas na Parte II, em anexo a esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

Cr\$ 1.000,00

| ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                                                        | VALOR                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| <b>1 - RECEITA DO TESOURO</b>                                                                                                                                        | <b>456.940.964.512</b> |
| <b>1.1 - RECEITAS CORRENTES</b>                                                                                                                                      | <b>210.151.713.659</b> |
| Receita Tributária                                                                                                                                                   | 89.440.186.572         |
| Receita de Contribuições                                                                                                                                             | 109.885.333.708        |
| Receita Patrimonial                                                                                                                                                  | 2.533.773.841          |
| Receita Agropecuária                                                                                                                                                 | 1.079.134              |
| Receita Industrial                                                                                                                                                   | 36.392.047             |
| Receita de Serviços                                                                                                                                                  | 2.590.352.541          |
| Transferências Correntes                                                                                                                                             | 361.568.335            |
| Outras Receitas Correntes                                                                                                                                            | 5.303.027.481          |
| <b>1.2 - RECEITAS DE CAPITAL</b>                                                                                                                                     | <b>246.789.250.853</b> |
| Operações de Crédito Internas                                                                                                                                        | 204.958.435.779        |
| Operações de Crédito Externas                                                                                                                                        | 4.589.443.253          |
| Amortização de Empréstimos                                                                                                                                           | 15.862.596.777         |
| Outras Receitas de Capital                                                                                                                                           | 21.378.775.044         |
| <b>2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS (incluindo as Transferências de Recursos Federais)</b> | <b>21.467.928.388</b>  |
| <b>2.1 - RECEITAS CORRENTES</b>                                                                                                                                      | <b>17.177.724.417</b>  |
| <b>2.2 - RECEITAS DE CAPITAL</b>                                                                                                                                     | <b>4.290.203.971</b>   |
| <b>TOTAL</b>                                                                                                                                                         | <b>478.408.892.900</b> |



CÂMARA L

CAPÍTULO II  
Da Fixação da DespesaSEÇÃO I  
Da Despesa Total

Art. 4º A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada:

I - no Orçamento Fiscal, em Cr\$ 354.591.803.844.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro bilhões, quinhentos e noventa e um bilhões, oitocentos e três milhões e oitocentos e quarenta e quatro mil cruzeiros); e

II - no Orçamento da Seguridade Social, em Cr\$ 123.817.089.056.000,00 (cento e vinte e três bilhões, oitocentos e dezesseis bilhões, oitenta e nove milhões e cinquenta e seis mil cruzeiros).

SEÇÃO II  
Da Distribuição da Despesa por Órgãos

Art. 5º A despesa fixada à conta de recursos previstos neste Título, observada a programação constante na Parte I, em anexo a esta Lei, apresenta, por órgão, o seguinte desdobramento:

Cr\$ 1.000,00

| DISTRIBUIÇÃO POR ÓRGÃOS                       | TESOURO       | OUTRAS FONTES | TOTAL         |
|-----------------------------------------------|---------------|---------------|---------------|
| CÂMARA DOS DEPUTADOS                          | 694.535.626   |               | 694.535.626   |
| SENADO FEDERAL                                | 560.771.114   |               | 560.771.114   |
| TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO                   | 177.177.617   |               | 177.177.617   |
| SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL                      | 109.481.068   |               | 109.481.068   |
| SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA                  | 292.330.894   |               | 292.330.894   |
| JUSTIÇA FEDERAL                               | 782.744.226   |               | 782.744.226   |
| JUSTIÇA MILITAR                               | 54.735.668    |               | 54.735.668    |
| JUSTIÇA ELEITORAL                             | 287.932.323   |               | 287.932.323   |
| JUSTIÇA DO TRABALHO                           | 1.590.591.780 |               | 1.590.591.780 |
| JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS | 139.326.481   |               | 139.326.481   |

| DISTRIBUIÇÃO POR ÓRGÃOS                           | TESOURO         | OUTRAS FONTES | TOTAL           |
|---------------------------------------------------|-----------------|---------------|-----------------|
| PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA                          | 8.341.098.611   | 3.311.964.656 | 11.653.063.267  |
| MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA                         | 4.792.601.001   | 1.463.285.844 | 6.255.886.845   |
| MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA       | 7.541.927.453   | 857.310.659   | 8.399.238.112   |
| MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL                         | 7.856.640.066   | 5.534.400     | 7.862.174.466   |
| MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO    | 7.353.489.174   | 6.561.855.004 | 13.915.344.178  |
| MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO                            | 10.528.568.603  | 1.933.278.163 | 12.461.846.766  |
| MINISTÉRIO DO EXÉRCITO                            | 4.213.920.130   | 451.137.355   | 4.665.057.485   |
| MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA                     | 9.943.104.630   | 1.827.308.712 | 11.770.413.342  |
| MINISTÉRIO DA JUSTIÇA                             | 1.215.337.837   | 275.253.444   | 1.490.591.281   |
| MINISTÉRIO DA MARINHA                             | 3.358.245.518   | 1.795.895.975 | 5.154.141.493   |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO                       | 267.238.309     |               | 267.238.309     |
| MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES                | 845.572.950     | 361.581       | 845.934.531     |
| MINISTÉRIO DA SAÚDE                               | 18.396.283.986  | 1.210.059.662 | 19.606.343.648  |
| MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL    | 76.754.555.491  | 1.710.993.482 | 78.465.548.973  |
| ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO                     | 218.390.312.109 |               | 218.390.312.109 |
| ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO                 | 13.812.870.568  |               | 13.812.870.568  |
| TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DF. E MUNICÍPIOS        | 41.243.012.402  |               | 41.243.012.402  |
| OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO                     | 15.991.026.578  |               | 15.991.026.578  |
| ENTIDADES EM EXTINÇÃO, DISSOLUÇÃO OU PRIVATIZAÇÃO | 96.988.411      | 63.689.451    | 160.677.862     |





## Diário Oficial de 4 de março de 1992

|                         |                 |                |                 |
|-------------------------|-----------------|----------------|-----------------|
| SUBTOTAL                | 455.632.420.624 | 21.467.928.388 | 477.100.349.012 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 1.308.543.888   |                | 1.308.543.888   |
| TOTAL                   | 456.940.964.512 | 21.467.928.388 | 478.408.892.900 |

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

**CAPÍTULO III**  
Da Autorização para Abertura de Créditos

Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) de seu valor, mediante a utilização de recursos:

- a) da Reserva de Contingência; e
- b) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do subprojeto ou da subatividade objeto da anulação.

II - proceder, na programação de cada subprojeto ou subatividade, ao remanejamento de dotações entre grupos de despesa, observado o limite de 20% (vinte por cento) do valor do subprojeto ou da subatividade referidos nesta Lei.

III - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de operações de crédito, como fonte específica de recursos, para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) das respectivas dotações indicadas nesta Lei, nos casos de:

- a) operações realizadas no 2º semestre de 1991 com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 1992;
- b) operações realizadas durante o exercício de 1992; ou
- c) antecipação de cronogramas de recebimento.

IV - abrir créditos suplementares, utilizando como fonte a definida no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, para dotações referentes a:

- a) transferências constitucionais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos casos em que a lei determina a entrega dos recursos de forma automática;
- b) transferências aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e
- c) transferências ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, bem como as demais aplicações com recursos de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

V - abrir créditos suplementares, mediante a utilização:

- a) dos recursos decorrentes de variação monetária e cambial das operações de crédito contratadas na forma desta Lei; e
- b) do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, dos fundos e das Entidades Supervisionadas, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 1964, respeitada a programação originalmente aprovada no exercício a que se refere.

VI - abrir créditos suplementares até o limite necessário ao atendimento do disposto no art. 42, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mediante a utilização, dentre outros, dos recursos da Reserva de Contingência.

§ 1º - A abertura dos créditos de que trata o inciso VI deste artigo deverá ser precedida de comprovação da viabilidade técnica dos projetos a serem contemplados, bem como do atendimento ao efetivo interesse econômico e social para o desenvolvimento das regiões Centro-Oeste e Nordeste.

§ 2º - Aplica-se aos créditos especiais a serem autorizados com a mesma finalidade do inciso VI deste artigo o disposto no parágrafo anterior.

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento total ou parcial das dotações consignadas ao órgão "80.000 - Entidades em Extinção, Dissolução ou Privatização - Lei nº 8.029/90" para os órgãos, unidades ou entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, que absorverem as atribuições correspondentes, preservada a classificação funcional-programática de cada subprojeto ou subatividade.

Parágrafo único. Na incorporação de eventuais superávits financeiros apurados em balanço patrimonial do exercício anterior e de receitas próprias apuradas, para as entidades constantes do Órgão de que trata este artigo, será observado o disposto no inciso V, alínea b, do artigo anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CAPÍTULO IV  
Da Autorização para Contratação de Operações de Crédito

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de 20% (vinte por cento) das Receitas Correntes estimadas nesta Lei, as quais deverão ser liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício; e

II - emitir até 33.000.000 (trinta e três milhões) de Títulos da Dívida Agrária - "Série B", vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dez anos, para atender a programas de reforma agrária no exercício, nos termos do que dispõe o art. 184 da Constituição Federal.

TÍTULO III  
Do Orçamento de Investimento

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 9º A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante na Parte III em anexo a esta Lei, é fixada em Cr\$ 36.895.967.536.000,00 (trinta e seis bilhões, oitocentos e noventa e cinco bilhões, novecentos e sessenta e sete milhões e quinhentos e trinta e seis mil cruzeiros), com o seguinte desdobramento:

|                                                     |                       |
|-----------------------------------------------------|-----------------------|
|                                                     | Cr\$ 1.000,00         |
| <b>DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS - POR ÓRGÃOS</b> |                       |
| <b>ESPECIFICAÇÃO</b>                                | <b>VALOR</b>          |
| PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA                            | 87.171.706            |
| MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA                           | 300.639.768           |
| MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA         | 823.899.750           |
| MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO      | 6.124.478.751         |
| MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO                              | 15.057.212            |
| MINISTÉRIO DO EXÉRCITO                              | 70.746.642            |
| MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA                       | 29.364.083.849        |
| MINISTÉRIO DA JUSTIÇA                               | 10.802.818            |
| MINISTÉRIO DA MARINHA                               | 166.032               |
| MINISTÉRIO DA SAÚDE                                 | 61.911.710            |
| MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL      | 27.878.304            |
| ENTIDADES EM EXTINÇÃO, DISSOLUÇÃO OU PRIVATIZAÇÃO   | 9.130.994             |
| <b>TOTAL</b>                                        | <b>36.895.967.536</b> |

Art. 10. As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, decorrentes da geração de recursos próprios, de recursos destinados ao aumento do patrimônio líquido e de operações de crédito, internas e externas, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita, são estimadas com o seguinte desdobramento:

|                                                                   |                       |
|-------------------------------------------------------------------|-----------------------|
|                                                                   | Cr\$ 1.000,00         |
| <b>DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS</b> |                       |
| <b>ESPECIFICAÇÃO</b>                                              | <b>VALOR</b>          |
| GERAÇÃO PRÓPRIA/OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO                    | 25.866.194.042        |
| RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO                       | 4.527.224.144         |
| - DO TESOURO                                                      | 2.229.317.543         |
| - DEMAIS                                                          | 2.297.906.601         |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO                               | 6.502.549.350         |
| - INTERNAS                                                        | 2.659.305.627         |
| - EXTERNAS                                                        | 3.843.243.723         |
| <b>TOTAL</b>                                                      | <b>36.895.967.536</b> |



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

21/10/90  
COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL

Art. 11. É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante:

- I - a anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma empresa, e
- II - a utilização de recursos excedentes que cada empresa gerar.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a excluir do Orçamento de Investimento as empresas estatais que vierem a ser extintas ou cujo controle acionário venha a ser transferido para o setor privado em decorrência do Programa de Privatização.

Parágrafo único. Os Recursos do Tesouro a serem transferidos ou repassados para as empresas a que se refere este artigo, ainda não transferidos ou repassados, na forma desta Lei, no momento da extinção ou transferência do controle acionário para o setor privado, poderão ser utilizados mediante créditos adicionais.

### TÍTULO IV Das Disposições Gerais

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 13. O Poder Executivo definirá procedimento uniforme para o pagamento ou o refinanciamento da Dívida Externa, garantida pela União, e devida pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais, observando as condições estabelecidas para o Governo Federal e suas entidades, repassando, inclusive, os resultados obtidos nas negociações com os credores externos.

Art. 14. Para os efeitos do disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a administração dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde será realizada pelo gestor do Fundo Nacional de Saúde.

### TÍTULO V Das Disposições Finais

#### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1992.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR  
Márcilio Marques Moreira

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

## TÍTULO VIII

### DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### CAPÍTULO IV

#### DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

#### SEÇÃO IV

#### Dos Juizes Representantes Classistas dos Tribunais Regionais

Art. 684. Os juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Aos juizes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661.

Aprovado o projeto e a redação final. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 30 de abril de 1992.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.646, DE 1992

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

#### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que terá sede em Cuiabá-MT., com jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região será composto de oito Juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo seis Togados, de investidura vitalícia, e dois Classistas, de investidura temporária, representantes dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único - Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º - Os Juizes Togados serão nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I - quatro dentre Juizes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento em exercício na atual jurisdição da 10ª Região, por antiguidade e por merecimento, alternadamente;

II - um dentre integrantes do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de carreira;

III - um dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

§ 1º - O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região elaborará lista triplíce, de visando ao preenchimento, por merecimento, de vaga de Juiz Togado reservada a magistrado de carreira, observando o que dispõe a letra "b" do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal.

§ 2º - A Seccional da OAB do Estado do Mato Grosso elaborará a lista séxtupla reservada a advogado militante, com a observância do que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.

§ 3º - O Ministério Público do Trabalho elaborará lista séxtupla, sob a responsabilidade da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, a ela concorrendo integrantes da respectiva classe em todo o País, observado o que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.

§ 4º - Ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região compete a elaboração das listas triplíces correspondentes às vagas reservadas ao Ministério Público do Trabalho e advogado militante.

§ 5º - As listas de que trata este artigo serão elaboradas no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 4º - Os Juizes Classistas serão nomeados pelo Presidente da República, na forma prevista no art. 684 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso III do parágrafo único do art. 115 da Constituição Federal, dentre nomes constantes de listas triplíces organizadas pelas diretorias das Federações e dos Sindicatos inorganizados em federações, com base territorial no Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, dentro de dez dias contados da publicação desta Lei, convocará, por edital, as entidades sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, listas triplíces, que serão encaminhadas pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Poder Executivo.

Art. 5º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas que tenham, na data da publicação desta Lei, jurisdição sobre o território da 23ª Região, poderão optar por sua permanência no Quadro da 10ª Região, sem prejuízo de concorrerem a primeira composição do Quadro da 23ª Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de trinta dias contados da publicação desta Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e terá caráter irretratável.

§ 2º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 10ª Região permanecerão servindo na Região desmembrada, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 10ª Região, observados os critérios legais de preenchimento. Até a instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, é permitida a permuta com Juiz Presidente de Junta em exercício na 10ª Região da Justiça do Trabalho.

§ 3º - Os Juizes do Trabalho Substitutos da 10ª Região, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, poderão optar por ingressar no Quadro de Juizes do Trabalho Substitutos da 23ª Região, ocupando as vagas criadas no art. 12 desta Lei.

§ 4º - Na hipótese de ocorrência de vaga de Juiz Presidente de Junta na Região desmembrada, no período compreendido entre a vigência desta Lei e a instalação do novo Tribunal, o preenchimento será feito mediante promoção de Juiz do Trabalho Substituto que integre os Quadros da 10ª e da 23ª Regiões, observada a legislação em vigor.

Art. 6º - O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º - Todos os Juizes Togados e Classistas e respectivos suplentes tomarão posse conjuntamente, independentemente da data da nomeação, perante o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão preparatória de instalação do novo Tribunal a se realizar na sede da Corte Regional, no dia anterior à data designada para instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

§ 1º - Após a posse conjunta a que se refere o caput deste artigo, na mesma sessão preparatória de instalação, os Juizes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região elegerão, em escrutínio secreto, sob a presidência do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, os Juizes Presidente e Vice-Presidente da Corte para o primeiro biênio, observadas as recomendações da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou do Estatuto da Magistratura a que se refere o art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º - Na impossibilidade de algum dos Juizes tomar posse na data prevista, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para fazê-lo, sob pena de perda do direito.

§ 3º - A sessão preparatória e a sessão solene de instalação serão realizadas com a presença dos Juizes que tomaram posse no dia designado. Ausente o Juiz Classista titular, o respectivo suplente assumirá o lugar.

§ 4º - Na sessão solene de instalação do Tribunal Regional do Trabalho, o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho empossará os Juizes eleitos Presidente e Vice-Presidente da Corte.

Art. 8º - O novo Tribunal aprovará o respectivo Regimento Interno dentro de trinta dias contados da data de sua instalação.

§ 1º - Publicado o Regimento Interno nos trinta dias subsequentes, é assegurado aos Juizes Togados dos dois Tribunais Regionais de que trata esta Lei, oriundos da mesma categoria, permutarem entre si, desde que o requerimento conjunto seja apresentado em ambas as Cortes dentro do prazo acima referido.

§ 2º - A permuta só terá eficácia se homologada pelo Pleno dos dois Tribunais Regionais, devendo as Certidões das Resoluções Administrativas serem remetidas ao Tribunal Superior do Trabalho para fins de registro. Homologada a permuta, esta terá caráter irrevogável.

§ 3º - A antiguidade do Juiz na composição do Tribunal que vier a integrar, na forma prevista no § 1º deste artigo, será definida pelo Regimento Interno.

Art. 9º - Até a data de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 1º - Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido "visto" do Relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido "visto" do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 3º - A competência para o julgamento das Ações Rescisórias pertinentes a litígios oriundos do Estado do Mato Grosso decididos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com trânsito em julgado, será do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, salvo as de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 10 - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado do Mato Grosso ficam transferidas, com os respectivos servidores e acervo material, para o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de Juizes de carreira, Juizes Classistas e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

§ 2º - Os Juizes de carreira, Juizes Classistas e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - A investidura no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas outras formas legais de provimento de cargos e as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, seis cargos de Juiz Togado e duas funções de Juiz Classista.

Art. 12 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma do art. 11 desta Lei, ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, treze cargos de Juiz do Trabalho Substituto, os cargos em comissão constantes do Anexo I e os cargos efetivos constantes do Anexo II.

§ 1º - Os cargos constantes dos Anexos I e II desta Lei serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com sede em Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Os valores das funções da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região serão idênticos aos da mesma Tabela do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º - Ato interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região estabelecerá as atribuições das funções a que se refere o § 2º, deste artigo.

Art. 13 - O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, dentro do prazo de noventa dias, contados da instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz do Trabalho Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 14 - Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento, com jurisdição no território da 23ª Região da Justiça do Trabalho, poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 10ª Região, mediante opção escrita e irrevogável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 15 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, mediante Ato do Presidente, tomar as medidas de natureza administrativa para a instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Art. 16 - As despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados ao Tribunal Superior do Trabalho pela Lei nº 8.409, de 04 de março de 1992, Programa de Trabalho 02.004.0013.5461.0001- Instalações de Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 17 - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas da administração do Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juizes em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional, mediante concurso público.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1992;  
171ª da Independência e 103ª da República.

#### ANEXO - I

Lei nº , de de 1992

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA

(ESTADO DO MATO GROSSO)

#### CARGOS EM COMISSÃO

| GRUPO                                                        | NÚM | DENOMINAÇÃO                          | CÓDIGO            |
|--------------------------------------------------------------|-----|--------------------------------------|-------------------|
|                                                              | 1   | Diretor-Geral da Secretaria          | TRT-23ª-DAS-101.6 |
| Direção e Assessoramento Superiores - código TRT-23ª DAS-100 | 1   | Secretário-Geral da Presidência      | TRT-23ª-DAS-101.6 |
|                                                              | 1   | Secretário do Tribunal Pleno         | TRT-23ª-DAS-102.5 |
|                                                              | 1   | Diretor da Secretaria Administrativa | TRT-23ª-DAS-101.5 |
|                                                              | 1   | Diretor da Secretaria Judiciária     | TRT-23ª-DAS-101.5 |
|                                                              | 8   | Diretor de Serviço                   | TRT-23ª-DAS-101.4 |
|                                                              | 8   | Assessor de Juiz-Bacharel em Direito | TRT-23ª-DAS-102.5 |
|                                                              | 3   | Assessor                             | TRT-23ª-DAS-102.5 |
|                                                              | 1   | Secretário da Corregedoria           | TRT-23ª-DAS-101.5 |

**ANEXO II**  
**QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO**  
**TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO**

| GRUPO                                                       | CAT. FUNCIONAIS                | NÚMERO | CÓDIGO                               | CLASSES E REFERÊNCIAS                                                           |
|-------------------------------------------------------------|--------------------------------|--------|--------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Atividades de Apoio Judiciário - Código TRT-23*-AJ-020      | Técnico Judiciário             | 042    | TRT-23*-AJ-021 (Nível Superior)      | A NS-10 a NS-15<br>B NS-16 a NS-21<br>Especial NS-22 a NS-25                    |
|                                                             | Oficial de Justiça Avaliador   | 07     | TRT-23*-AJ-027 (Nível Superior)      | A NS-10 a NS-15<br>B NS-16 a NS-21<br>Especial NS-22 a NS-25                    |
|                                                             | Auxiliar Judiciário            | 062    | TRT-23*-AJ-023 (Nível Intermediário) | A NI-24 a NI-27<br>B NI-28 a NI-31<br>Especial NI-32 a NI-35                    |
|                                                             | Agente de Segurança Judiciária | 025    | TRT-23*-AJ-024 (Nível Intermediário) | A NI-24 a NI-27<br>B NI-28 a NI-31<br>Especial NI-32 a NI-35                    |
|                                                             | Atendente Judiciário           | 030    | TRT-23*-AJ-025 (Nível Intermediário) | A NI-24 a NI-27<br>B NI-28 a NI-31<br>Especial NI-32 a NI-35                    |
| Outras Atividades de Nível Superior - Código TRT-23*-NS-900 | Médico                         | 02     | TRT-23*-NS-901 (Nível Superior)      | A NS-05 a NS-11<br>B NS-12 a NS-16<br>C NS-17 a NS-21<br>Especial NS-22 a NS-25 |
|                                                             | Odontólogo                     | 02     | TRT-23*-NS-909 (Nível Superior)      | A NS-05a NS-11<br>B NS-12 a NS-16<br>C NS-17 a NS-21<br>Especial NS-22 a NS-25  |
|                                                             | Engenheiro                     | 02     | TRT-23*-NS-916 (Nível Superior)      | A NS-05 a NS-11<br>B NS-12 a NS-16<br>C NS-17 a NS-21<br>Especial NS-22 a NS-25 |
|                                                             | Contador                       | 07     | TRT-23*-NS-924 (Nível Superior)      | A NS-05 a NS-11<br>B NS-12 a NS-16<br>C NS-17 a NS-21<br>Especial NS-22 a NS-25 |

|                                                           |                                                                           |    |                                                  |                                                                                                                                                |
|-----------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|----|--------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processamento de Dados - Código TRT-23*-PRO-1600          | Bibliotecário                                                             | 02 | TRT-23*-NS-902 (Nível Superior)                  | A NS-05 a NS-11<br>B NS-12 a NS-16<br>C NS-17 a NS-21<br>Especial NS-22 a NS-25                                                                |
|                                                           | Analista de Sistemas                                                      | 03 | TRT - 23* -PRO-1601-(Nível Superior)             | A NS-05 a NS-11<br>B NS-12 a NS-16<br>C NS-17 a NS-21<br>Especial NS-22 a NS-25                                                                |
|                                                           | Programador                                                               | 04 | TRT - 23*-PRO-1602-(Nível Intermediário)         | A NI-25 a NI-28<br>B NI-29 a NI-31<br>Especial NI-32 a NI-33                                                                                   |
|                                                           | Operador de Computação                                                    | 04 | TRT - 23*-PRO-1603-(Nível Intermediário)         | A NI-17 a NI-22<br>B NI-23 a NI-28<br>Especial NI-29 a NI-32                                                                                   |
| Outras Atividades de Nível Médio - Código TRT-23*-NM-1000 | Perfurador-Digitador                                                      | 04 | TRT- 23*-PRO-1604-(Nível Auxiliar)               | A NA-09 a NA-13<br>B NA-14 a NA-16<br>Especial NA-17 a NA-19                                                                                   |
|                                                           | Auxiliar de Enfermagem                                                    | 03 | TRT-23*-NM-1001 (Nível Intermediário)            | A NI-17 a NI-23<br>B NI-24 a NI-29<br>Especial NI-30 a NI-32                                                                                   |
|                                                           | Telefonista                                                               | 03 | TRT-23*-NM-1044 (Nível Auxiliar)                 | A NA-04 a NA-11<br>B NA-12 a NA-16<br>Especial NA-17 a NA-19                                                                                   |
|                                                           | Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Área de Limpeza e Conservação | 19 | TRT-23*-NM-1006 (Nível Auxiliar)                 | A NA-03 a NA-04<br>B NA-05 a NA-11                                                                                                             |
| Artesanato - Código TRT-23*-ART-700                       | Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia                               | 02 | TRT-23*-ART-701 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |

| GRUPO | CAT. FUNCIONAIS                         | NÚMERO | CÓDIGO                                           | CLASSES E REFERÊNCIAS                                                                                                                          |
|-------|-----------------------------------------|--------|--------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|       | Artífice de Mecânica                    | 02     | TRT-23*-ART-702 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |
|       | Artífice de Eletricidade e Comunicações | 02     | TRT-23*-ART-703 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |
|       | Artífice de Carpintaria e Marcenaria    | 02     | TRT-23*-ART-704 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |
|       | Artífice de Artes Gráficas              | 02     | TRT-23*-ART-706 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO**  
**DESPESA MENSAL COM PESSOAL (\*)**

| DENOMINAÇÃO                                                               | SÍMBOLO | Nº | VALOR MENSAL UNITÁRIO | VALOR MENSAL TOTAL |
|---------------------------------------------------------------------------|---------|----|-----------------------|--------------------|
| <b>I - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL</b>                                    |         | 08 | 6.038.348,87          | 48.306.790,96      |
| - Juiz de TRT                                                             |         |    |                       |                    |
| <b>II - CARGOS EM COMISSÃO(*)</b>                                         |         |    |                       |                    |
| Diretor-Geral da Secretaria                                               | DAS-6   | 01 | 4.285.006,33          | 4.285.006,33       |
| Secretário-Geral da Presidência                                           | DAS-6   | 01 | 4.285.006,33          | 4.285.006,33       |
| Secretário do Tribunal Pleno                                              | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| Diretor da Secretaria Administrativa                                      | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| Diretor da Secretaria Judiciária                                          | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| Diretor de Serviço                                                        | DAS-4   | 08 | 3.712.520,97          | 29.700.167,76      |
| Assessor de Juiz- Bel. em Direito                                         | DAS-5   | 08 | 3.975.840,46          | 31.806.723,68      |
| Assessor                                                                  | DAS-5   | 03 | 3.975.840,46          | 11.927.521,38      |
| Secretário da Corregedoria                                                | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| <b>III - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO</b>                                 |         |    |                       |                    |
| <b>1. Atividade de Apoio Judiciário</b>                                   |         |    |                       |                    |
| - Técnico Judiciário                                                      | NS-10   | 42 | 1.571.148,52          | 65.988.237,84      |
| - Oficial de Justiça Avaliador                                            | NS-10   | 07 | 1.571.148,52          | 10.998.039,64      |
| - Auxiliar Judiciário                                                     | NI-24   | 62 | 983.729,50            | 60.991.229,00      |
| - Agente de Segurança Judiciária                                          | NI-24   | 25 | 983.729,50            | 24.593.237,50      |
| - Atendente Judiciário                                                    | NI-24   | 30 | 983.729,50            | 29.511.885,00      |
| <b>2. Outras Atividades de Nível Superior</b>                             |         |    |                       |                    |
| - Médico                                                                  | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Odontólogo                                                              | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Contador                                                                | NS-5    | 07 | 1.340.916,39          | 9.386.414,73       |
| - Engenheiro                                                              | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Bibliotecário                                                           | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Analista de Sistemas                                                    | NS-5    | 03 | 1.340.916,39          | 4.022.749,17       |
| <b>3. Outras Atividades de Nível Médio</b>                                |         |    |                       |                    |
| - Programador                                                             | NI-25   | 04 | 1.010.979,87          | 4.043.919,48       |
| - Operador de Computação                                                  | NI-17   | 04 | 812.499,06            | 3.249.996,24       |
| - Auxiliar de Enfermagem                                                  | NI-17   | 03 | 812.499,06            | 2.437.497,18       |
| - Telefonista                                                             | NI-12   | 03 | 583.774,20            | 1.751.322,60       |
| - Perfurador Digitador                                                    | NA-09   | 04 | 547.050,70            | 2.188.202,80       |
| - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Área de Limpeza e Conservação | NA-03   | 19 | 480.380,22            | 9.127.224,18       |
| <b>4. Artesanato</b>                                                      |         |    |                       |                    |
| - Artífice de Mecânica                                                    | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96       |
| - Artífice de Eletricidade e Comunicação                                  | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96       |
| - Artífice de Carpintaria e Marcenaria                                    | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96       |
| - Artífice de Artes Gráficas                                              | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96       |
| - Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia                             | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96       |
| <b>TOTAL</b>                                                              |         |    |                       | 390.470.439,56     |

(\*) Valores em março/92 com a gratificação extraordinária

\*\* Com 170% e 80% sobre NS-25

## JUSTIFICATIVA

O artigo 112 da Constituição Federal determina que em cada Estado da Federação e no Distrito Federal haverá pelo menos 1(um) Tribunal Regional do Trabalho.

Em Cumprimento ao mandamento constitucional o Tribunal Superior do Trabalho propõe a criação e instalação de 1(um) Tribunal Regional do Trabalho no Estado do Mato Grosso, com sede na Capital do Estado- Cuiabá.

Após o advento da Carta Magna de 1988, foram contemplados com Tribunais Regionais do Trabalho os Estados do Espírito Santo (17ª Região), Goiás (18ª Região), Alagoas (19ª Região), Sergipe (20ª Região), Rio Grande do Norte (21ª Região) e Piauí (22ª Região), todos por iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho aguardou a votação da Lei Orçamentária de 1992, e o exame do Exmo. Sr. Presidente da República para deliberar sobre a remessa desta mensagem ao Congresso Nacional.

O Orçamento da União para o corrente exercício possui elemento de despesa específico no total de CR\$ 24.905.722.000,00, com o quadro de detalhamento de despesa prevendo uma reserva de CR\$ 4.512.000.000,00, suficientes para a instalação da Corte Trabalhista no Estado do Mato Grosso.

O Estado do Mato Grosso em razão de sua pujância econômica possui expressiva população operária cujas postulações trabalhistas estão sendo dirimidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região Brasília-DF, distante 1.200 km, aproximadamente, da Capital do Estado.

O Projeto de Lei estipula a composição do Tribunal Regional do Trabalho em 08(oito) Juizes, total mínimo capaz de compatibilizar as três regras de proporcionalidade constantes da Constituição Federal, ou seja, a proporção de 2/3 de Juizes Togados e 1/3 de Juizes Classistas, quanto a estes, respeitada a paridade da representação (art.115 da CF) e 2/3 de Juizes da carreira para 1/3 de Juizes Vitalícios oriundos do quinto constitucional (Art. 115, parte final, c/c Art. 11, § 1º. da CF).



Além disso o Projeto de Lei respeita as normas constitucionais de provimento dos cargos de Juiz e dos cargos e funções de servidores do Poder Judiciário.

Finalmente, devemos salientar que o Projeto de Lei cria cargos de Juiz do Trabalho Substituto de 1º Grau, para ensejar à nova Região condições para a substituição dos Juizes Presidentes das juntas de Conciliação e Julgamento existentes e a serem criadas no Estado do Mato Grosso, pois a partir da data da instalação do novo Tribunal Regional, todos os Juizes Substitutos, atualmente em exercício no Estado do Mato Grosso, retornarão ao Quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília-DF.

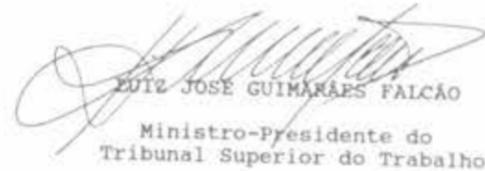
OF.STST.GP.Nº 125 /92.

Brasília-DF, de março de 1992.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa. para apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 96, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, o anexo anteprojeto de lei, que, aprovado pelo Pleno deste Tribunal, cria o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com sede na cidade de Cuiabá e jurisdição em todo o território do Estado do Mato Grosso, com a respectiva Exposição de Motivos.

Na oportunidade, reitero a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.



EDIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado  
IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília-DF

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

## Título IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

##### Seção I Disposições Gerais

**Art. 94.** Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

*Parágrafo único.* Recebidas as indicações, o tribunal formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

**Art. 95.** Os juízes gozam das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II — inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III — irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

*Parágrafo único.* Aos juízes é vedado:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II — receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III — dedicar-se à atividade político-partidária.

##### Seção V Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

**Art. 112.** Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

**Art. 115.** Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juizes togados vitalicios e um terço de juizes classistas temporários, observada, entre os juizes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.

*Parágrafo único.* Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I — juizes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;

II — advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;

III — classistas indicados em listas tripliques pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.

**LEI Nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992.**

**Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1992.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
Das Disposições Comuns

**CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 1º** Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1992, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Federal direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**TÍTULO II**  
Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

**CAPÍTULO I**  
Da Estimativa da Receita

**SEÇÃO ÚNICA**  
Da Receita Total

**Art. 2º** A Receita Total é estimada no valor de Cr\$ 478.408.892.900.000,00 (quatrocentos e setenta e oito trilhões, quatrocentos e oito bilhões, oitocentos e noventa e dois milhões e novecentos mil cruzeiros).

**Art. 3º** As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminadas na Parte II, em anexo a esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

Cr\$ 1.000,00

| ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                                                               | VALOR                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| <b>1 - RECEITA DO TESOURO</b>                                                                                                                                               | <b>456.940.964.512</b> |
| <b>1.1 - RECEITAS CORRENTES</b>                                                                                                                                             | <b>210.151.713.659</b> |
| Recursos Tributários                                                                                                                                                        | 89.440.186.572         |
| Recursos de Contribuições                                                                                                                                                   | 109.885.333.708        |
| Recursos Patrimoniais                                                                                                                                                       | 2.533.773.841          |
| Recursos Agropecuários                                                                                                                                                      | 1.079.134              |
| Recursos Industriais                                                                                                                                                        | 36.392.047             |
| Recursos de Serviços                                                                                                                                                        | 2.590.352.541          |
| Transferências Correntes                                                                                                                                                    | 361.568.335            |
| Outros Recursos Correntes                                                                                                                                                   | 5.303.027.481          |
| <b>1.2 - RECEITAS DE CAPITAL</b>                                                                                                                                            | <b>246.789.250.853</b> |
| Emprestimos de Crédito Internos                                                                                                                                             | 204.958.435.779        |
| Emprestimos de Crédito Externos                                                                                                                                             | 4.589.443.253          |
| Amortização de Empréstimos                                                                                                                                                  | 15.862.596.777         |
| Outros Recursos de Capital                                                                                                                                                  | 21.378.775.044         |
| <b>2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES, P. P. R. A. S. (incluindo as Transferências de Recursos Federais)</b> | <b>21.467.928.388</b>  |
| <b>2.1 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES</b>                                                                                                                                      | <b>17.177.724.417</b>  |
| <b>2.2 - RECEITAS DE CAPITAL</b>                                                                                                                                            | <b>4.290.203.971</b>   |
| <b>TOTAL</b>                                                                                                                                                                | <b>478.408.892.900</b> |

**CAPÍTULO II**  
Da Fixação da Despesa

**SEÇÃO I**  
Da Despesa Total

**Art. 4º** A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada:

I - no Orçamento Fiscal, em Cr\$ 354.591.803.844.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro bilhões, quinhentos e noventa e um bilhões, oitocentos e três milhões e oitocentos e quarenta e quatro mil cruzeiros); e

II - no Orçamento da Seguridade Social, em Cr\$ 123.817.089.056.000,00 (cento e vinte e três bilhões, oitocentos e dezesseis bilhões, oitenta e nove milhões e cinquenta e seis mil cruzeiros).

**SEÇÃO II**  
Da Distribuição da Despesa por Órgãos

**Art. 5º** A despesa fixada à conta de recursos previstos neste Título, observada a programação constante na Parte I, em anexo a esta Lei, apresenta, por órgão, o seguinte desdobramento:

|                                               | Cr\$ 1.000,00 |               |               |
|-----------------------------------------------|---------------|---------------|---------------|
| DISTRIBUIÇÃO POR ÓRGÃOS                       | TESOURO       | OUTRAS FONTES | TOTAL         |
| CÂMARA DOS DEPUTADOS                          | 694.535.626   |               | 694.535.626   |
| SENADO FEDERAL                                | 560.771.114   |               | 560.771.114   |
| TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO                   | 177.177.617   |               | 177.177.617   |
| SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL                      | 109.481.068   |               | 109.481.068   |
| SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA                  | 292.330.894   |               | 292.330.894   |
| JUSTIÇA FEDERAL                               | 782.744.226   |               | 782.744.226   |
| JUSTIÇA MILITAR                               | 54.735.668    |               | 54.735.668    |
| JUSTIÇA ELEITORAL                             | 287.932.323   |               | 287.932.323   |
| JUSTIÇA DO TRABALHO                           | 1.590.591.780 |               | 1.590.591.780 |
| JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS | 139.326.481   |               | 139.326.481   |

| DISTRIBUIÇÃO POR ÓRGÃOS                           | TESOURO                | OUTRAS FONTES         | TOTAL                  |
|---------------------------------------------------|------------------------|-----------------------|------------------------|
| PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA                          | 8.341.098.611          | 3.311.964.656         | 11.653.063.267         |
| MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA                         | 4.792.601.001          | 1.463.285.844         | 6.255.886.845          |
| MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA       | 7.541.927.453          | 857.310.659           | 8.399.238.112          |
| MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL                         | 7.856.640.066          | 5.534.400             | 7.862.174.466          |
| MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO    | 7.353.489.174          | 6.561.855.004         | 13.915.344.178         |
| MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO                            | 10.528.568.603         | 1.933.278.163         | 12.461.846.766         |
| MINISTÉRIO DO EXÉRCITO                            | 4.213.920.130          | 451.137.355           | 4.665.057.485          |
| MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA                     | 9.943.104.630          | 1.827.308.712         | 11.770.413.342         |
| MINISTÉRIO DA JUSTIÇA                             | 1.215.337.837          | 275.253.444           | 1.490.591.281          |
| MINISTÉRIO DA MARINHA                             | 3.358.245.518          | 1.795.895.975         | 5.154.141.493          |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO                       | 267.238.309            |                       | 267.238.309            |
| MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES                | 845.572.950            | 361.581               | 845.934.531            |
| MINISTÉRIO DA SAÚDE                               | 18.396.283.986         | 1.210.059.662         | 19.606.343.648         |
| MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL    | 76.754.555.491         | 1.710.993.482         | 78.465.548.973         |
| ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO                     | 218.390.312.109        |                       | 218.390.312.109        |
| ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO                 | 13.812.870.568         |                       | 13.812.870.568         |
| TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DF. E MUNICÍPIOS        | 41.243.012.402         |                       | 41.243.012.402         |
| OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO                     | 15.991.026.578         |                       | 15.991.026.578         |
| ENTIDADES EM EXTINÇÃO, DISSOLUÇÃO OU PRIVATIZAÇÃO | 96.988.411             | 63.689.451            | 160.677.862            |
| <b>SUBTOTAL</b>                                   | <b>455.632.420.624</b> | <b>21.467.928.388</b> | <b>477.100.349.012</b> |
| <b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>                    | <b>1.308.543.888</b>   |                       | <b>1.308.543.888</b>   |
| <b>TOTAL</b>                                      | <b>456.940.964.512</b> | <b>21.467.928.388</b> | <b>478.408.892.900</b> |

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

### CAPÍTULO III

#### Da Autorização para Abertura de Créditos

Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) de seu valor, mediante a utilização de recursos:

a) da Reserva de Contingência; e

b) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que não ultrapasse o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do subprojeto ou da subatividade objeto da anulação.

II - proceder, na programação de cada subprojeto ou subatividade, ao remanejamento de dotações entre grupos de despesa, observado o limite de 20% (vinte por cento) do valor do subprojeto ou da subatividade referidos nesta Lei.

III - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de operações de crédito, como fonte específica de recursos, para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) das respectivas dotações indicadas nesta Lei, nos casos de:

a) operações realizadas no 2º semestre de 1991 com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 1992;

b) operações realizadas durante o exercício de 1992; ou

c) antecipação de cronogramas de recebimento.

IV - abrir créditos suplementares, utilizando como fonte a definida no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, para dotações referentes a:

a) transferências constitucionais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos casos em que a lei determina a entrega dos recursos de forma automática;

b) transferências aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e

c) transferências ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do art. 6º Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, bem como as demais aplicações com recursos de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

V - abrir créditos suplementares, mediante a utilização:

a) dos recursos decorrentes de variação monetária e cambial das operações de crédito contratadas na forma desta Lei; e

b) do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, dos Fundos e das Entidades Supervisionadas, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 1964, respeitada a programação originalmente aprovada no exercício a que se refere.

VI - abrir créditos suplementares até o limite necessário ao atendimento do disposto no art. 42, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mediante a utilização, dentre outros, dos recursos da Reserva de Contingência.

§ 1º - A abertura dos créditos de que trata o inciso VI deste artigo deverá ser precedida de comprovação da viabilidade técnica dos projetos a serem contemplados, bem como do atendimento ao efetivo interesse econômico e social para o desenvolvimento das regiões Centro-Oeste e Nordeste.

§ 2º - Aplica-se aos créditos especiais a serem autorizados com a mesma finalidade o disposto no inciso VI deste artigo o disposto no parágrafo anterior.

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento total e parcial das dotações consignadas ao órgão "80.000 - Entidades em Extinção, Dissolução e Privatização - Lei nº 8.029/90" para os órgãos, unidades ou entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, que absorverem as atribuições correspondentes, preservada a classificação funcional-programática de cada subprojeto ou subatividade.

Parágrafo único. Na incorporação de eventuais superávits financeiros apurados em balanço patrimonial do exercício anterior e de receitas próprias apuradas, para as entidades constantes do Órgão de que trata este artigo, será observado o disposto no inciso V, alínea b, do artigo anterior.

#### CAPÍTULO IV Da Autorização para Contratação de Operações de Crédito

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de (vinte por cento) das Receitas Correntes estimadas nesta Lei, as quais deverão ser liquidadas em trinta dias após o encerramento do exercício; e

II - emitir até 33.000.000 (trinta e três milhões) de Títulos da Dívida Agrária - "Série B", vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dez anos, para atender a programas de reforma agrária no exercício, nos termos do que dispõe o art. 184 da Constituição Federal.

**TÍTULO III**  
Do Orçamento de Investimento

**CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 9º A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante na Parte III em anexo a esta Lei, é fixada em Cr\$ 36.895.967.536.000,00 (trinta e seis bilhões, oitocentos e noventa e cinco bilhões, novecentos e sessenta e sete milhões e quinhentos e trinta e seis mil cruzeiros), com o seguinte desdobramento:

| ESPECIFICAÇÃO                                       | VALOR                 |
|-----------------------------------------------------|-----------------------|
|                                                     | Cr\$ 1.000,00         |
| <b>DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS - POR ÓRGÃOS</b> |                       |
| PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA                            | 87.171.706            |
| MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA                           | 300.639.768           |
| MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA         | 823.899.750           |
| MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO      | 6.124.478.751         |
| MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO                              | 15.057.212            |
| MINISTÉRIO DO EXÉRCITO                              | 70.746.642            |
| MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA                       | 29.364.083.849        |
| MINISTÉRIO DA JUSTIÇA                               | 10.802.818            |
| MINISTÉRIO DA MARINHA                               | 166.032               |
| MINISTÉRIO DA SAÚDE                                 | 61.911.710            |
| MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL      | 27.878.304            |
| ENTIDADES EM EXTINÇÃO, DISSOLUÇÃO OU PRIVATIZAÇÃO   | 9.130.994             |
| <b>TOTAL</b>                                        | <b>36.895.967.536</b> |

Art. 10. As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, decorrentes da geração de recursos próprios, de recursos destinados ao aumento do patrimônio líquido e de operações de crédito, internas e externas, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita, são estimadas com o seguinte desdobramento:

| ESPECIFICAÇÃO                                                     | VALOR                 |
|-------------------------------------------------------------------|-----------------------|
|                                                                   | Cr\$ 1.000,00         |
| <b>DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS</b> |                       |
| GERAÇÃO PRÓPRIA/OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO                    | 25.866.194.042        |
| RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO                       | 4.527.224.144         |
| - DO TESOURO                                                      | 2.229.317.543         |
| - DEMAIS                                                          | 2.297.906.601         |
| OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO                               | 6.502.549.350         |
| - INTERNAS                                                        | 2.659.305.627         |
| - EXTERNAS                                                        | 3.843.243.723         |
| <b>TOTAL</b>                                                      | <b>36.895.967.536</b> |

Art. 11. É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para cada subprojeto ou subatividade, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante:

- I - a anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma empresa, e
- II - a utilização de recursos excedentes que cada empresa gerar.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a excluir do Orçamento de Investimento as empresas estatais que vierem a ser extintas ou cujo controle acionário venha a ser transferido para o setor privado em decorrência do Programa de Privatização.

Parágrafo único. Os Recursos do Tesouro a serem transferidos ou repassados para as empresas a que se refere este artigo, ainda não transferidos ou repassados, na forma desta Lei, no momento da extinção ou transferência do controle acionário para o setor privado, poderão ser utilizados mediante créditos adicionais.

#### TÍTULO IV Das Disposições Gerais

##### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 13. O Poder Executivo definirá procedimento uniforme para o pagamento ou o refinanciamento da Dívida Externa, garantida pela União, é devida pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais, observando as condições estabelecidas para o Governo Federal e suas entidades, repassando, inclusive, os resultados obtidos nas negociações com os credores externos.

Art. 14. Para os efeitos do disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a administração dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde será realizada pelo gestor do Fundo Nacional de Saúde.

#### TÍTULO V Das Disposições Finais

##### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1992.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR  
Márcilio Marques Moreira

### DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

#### TÍTULO VIII

#### DA JUSTIÇA DO TRABALHO

##### CAPÍTULO IV

##### DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

**SEÇÃO IV****Dos Juizes Representantes Classistas  
dos Tribunais Regionais**

**Art. 684.** Os juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República.

**Parágrafo único.** Aos juizes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661.

.....

.....



PROJETO DE LEI Nº 2.646, DE 1992  
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.646, DE 1992, QUE CRIA O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO; PENDINGE DE PARECERES: DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO  
... **AMAURY MULLER** .....

PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO  
... **JACKSON FERREIRA** .....

PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO  
... **RODRIGUES PALMA** .....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

~~Em votação a emenda do Autor, que tem o seguinte teor:~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Ardo*  
29.4.92

REQUERIMENTO  
(Regime de Urgência)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, URGÊNCIA para discussão e votação do Projeto de Lei nº 2646/92, que "cria o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região".

Sala das Sessões,

*Nelson Marquezelli*  
Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Líder do PTB

*Genebaldo Correia*  
Deputado GENEBALDO CORREIA  
Líder do PMDB

*Jose Serra*  
Deputado JOSÉ SERRA  
Líder do PSDB

*Eduardo Siqueira Campos*  
Deputado EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS  
Líder do PDC

*Ricardo Izar*  
Deputado RICARDO IZAR  
Líder do PL

*Luis Carlos Hauly*  
Deputado LUIZ CARLOS HAULY  
Líder do PST

*Luis Eduardo*  
Deputado LUIS EDUARDO  
Líder do Bloco Parlamentar

*Eden Pedroso*  
Deputado EDEN PEDROSO  
Líder do PDT

*Jose Luis Maia*  
Deputado JOSÉ LUIS MAIA  
Líder do PDS

*Eduardo Jorge*  
Deputado EDUARDO JORGE  
Líder do PT

*Eurides Brito*  
Deputada EURIDES BRITO  
Líder do PTR



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(SE HOUVER SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

-----  
(Se for aprovado)

ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL.

PROJETO DE LEI Nº 2.646, de 1992

CRIA O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª. REGIÃO

AUTOR: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

PARECER SOBRE COMPATIBILIDADE OU ADEQUAÇÃO COM O PLANO PLURIANUAL, A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E O ORÇAMENTO ANUAL

RELATOR: DEPUTADO JACKSON PEREIRA

## RELATÓRIO

O projeto trata da criação da 23ª Região da Justiça do Trabalho e o correspondente Tribunal Regional do Trabalho, no Estado de Mato Grosso. Para tanto, são criados os cargos necessários, bem como estabelecidos os mecanismos de divisão de força de trabalho da Justiça do Trabalho. São fixadas as normas de opção dos atuais funcionários da Justiça do Trabalho daquele Estado bem como para preenchimento dos cargos criados pelo Projeto. Estabelece, finalmente, que as despesas de instalação do Tribunal Regional correrão à conta do Programa de Trabalho 02.004.0013.5461.0001 - Instalação de Tribunais Regionais do Trabalho, consignado no orçamento do Tribunal Superior do Trabalho.

é o relatório.

VOITO DO RELATOR

A criação do Tribunal Regional do Trabalho é de competência 238 Região da Justiça do Trabalho, no Estado de Mato Grosso, atende ao disposto no artigo 112 da Constituição que diz: "Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal..."

Por outro lado, a Constituição, no art. 169, estabelece duas condições para a criação de cargos: 18) existência de arquivada dotação orçamentária para atender às projeções de despesas e 22) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O art. 16 do Projeto prevê que as despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal correrão à conta de dotação orçamentária consignada ao Tribunal Superior do Trabalho, mencionada no relatório.

Por seu turno, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, que presidiu a elaboração do atual orçamento, no seu art. 29, I 18, determina que a inclusão de dotações para atender despesas, no Poder Judiciário, com a criação de cargos e funções decorrentes de novas atribuições constitucionais, fica limitada ao valor correspondente à redução de despesas com pessoal e encargos sociais a ser realizada em cumprimento ao disposto no art. 11 da mesma Lei. A alteração do art. 11 nos termos contido, à conclusão de que os limites ali estabelecidos não se aplicam às despesas com pessoal e encargos sociais.

Voto, portanto, pela compatibilização da adequação do Projeto de Lei nº 2.646, de 1992, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com o Orçamento Anual.

  
Deputado Jackson Pereira  
Relator



**PROJETO DE LEI Nº 2.646 de 1992**

"Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região".

**AUTOR:** Tribunal Superior do Trabalho

**RELATOR:** Deputado **RODRIGUES PALMA**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.646 de 1992 do Tribunal Superior do Trabalho propõe a criação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região com sede em Cuiabá com jurisdição em todo território do Estado de Mato Grosso.

A Constituição Federal, em seu artigo 112, determina que em cada Estado da Federação e no Distrito Federal haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho.

O Projeto de Lei estipula a composição do Tribunal Regional do Trabalho em oito juizes, total mínimo capaz de compatibilizar as três regras de proporcionalidade constantes da Constituição Federal, ou seja, a proporção de 2/3 de Juizes Togados e 1/3 de Juizes Classistas, quanto a estes, respeitada a paridade da representação (art. 115 da Constituição Federal) e 2/3 de Juizes da carreira para 1/3 de Juizes vitalícios oriundos do quinto Constitucional (Art. 115, parte final combinado com art. 11 § 1º da Constituição Federal).

O Projeto de Lei respeita as normas Constitucionais de provimento dos cargos de Juiz e dos cargos e funções de servidores do Poder Judiciário.

**VOTO DO RELATOR**

Cabe-nos, somente, analisar a admissibilidade da proposição no que tange às preliminares de Constitucionalidade, Ju-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ridicidade, Regimentalidade e técnica legislativa. Quanto a elas, não há reparos a fazer, estando obediente à competência legislativa, previsto no art. 96 inciso II alinea "C" da Constituição Federal. Sem objeções quanto à Técnica Legislativa.

Nosso voto, portanto, é pela Constitucionalidade, Juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, ~~\_\_\_\_\_~~

Sala das Comissões, 30 de abril de 1992.

  
Deputado RODRIGUES PALMA  
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.646, DE 1992

"Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região".

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
Relator: Deputado AMAURY MÜLLER

**I - RELATÓRIO**

Dispõe o presente projeto sobre a criação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso, estabelecendo sua composição e formas de provimento, nos termos constitucionais.

Em sua Exposição de Motivos, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho salienta estar dando cumprimento ao mandamento constitucional contido no art. 112, que estabelece a existência de, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

é o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cumpra a este órgão técnico enfrentar o mérito do projeto sob comento.



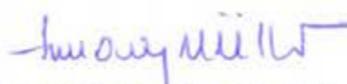
Dentre os muitos fatores que contribuem para o acúmulo de processos no Judiciário Trabalhista, retardando a eficaz aplicação da justiça, está o número reduzido de juízes e a falta de servidores públicos que colaborem no exercício de suas funções.

Não é demais relembrarmos que a prestação jurisdicional, quando entregue tardiamente, constitui-se, antes, em flagrante injustiça.

Em boa hora, a proposta do Tribunal Superior do Trabalho vem ao encontro dos anseios de toda a sociedade, propondo o saneamento dessas deficiências.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.646, de 1992.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 1992.

  
Deputado **AMAURY MÜLLER**  
Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.646-A, DE 1992

Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. Fica criado o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que terá sede em Cuiabá-MT, com jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região será composto de oito Juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo seis Togados, de investidura vitalícia, e dois Classistas, de investidura temporária, representantes dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único - Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º - Os Juizes Togados serão nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I - quatro dentre Juizes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento em exercício na atual jurisdição da 10ª Região, por antiguidade e por merecimento, alternadamente;

II - um dentre integrantes do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de carreira;

III - um dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

§ 1º - O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região elaborará lista tríplice, visando ao preenchimento, por merecimento, de vaga de Juiz Togado reservada a magistrado de carreira, observando o que dispõe a alínea "b" do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal.

§ 2º - A Seccional da OAB do Estado do Mato Grosso elaborará a lista sêxtupla reservada a advogado militante, com a observância do que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.

§ 3º - O Ministério Público do Trabalho elaborará lista sêxtupla, sob a responsabilidade da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho a ela concorrendo integrantes da respectiva classe em todo o País, observado o que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.

§ 4º - Ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região compete a elaboração das listas tríplices corespondentes às vagas reservadas ao Ministério Público do Trabalho e advogado militante.

§ 5º - As listas de que trata este artigo serão elaboradas no prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º - Os Juizes Classistas serão nomeados pelo Presidente da República, na forma prevista no art. 684 da Consolidação das Leis do trabalho e inciso III do parágrafo único do art. 115 da Constituição Federal, dentre nomes constantes de listas tríplexes organizadas pelas diretorias das Federações e dos Sindicatos inorganizados em federações, com base territorial no Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, dentro de dez dias contados da publicação desta lei, convocará, por edital, as entidades sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, listas tríplexes, que serão encaminhadas pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Poder Executivo.

Art. 5º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre o território da 23ª Região, poderão optar por sua permanência no Quadro da 10ª Região, sem prejuízo de concorrerem a primeira composição do Quadro da 23ª Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de trinta dias contados da publicação desta lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e terá caráter irretratável.

§ 2º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 10ª Região permanecerão servindo na Região desmembrada, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 10ª Região, observados os critérios legais de preenchimento. Até a instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, é permitida a permuta com Juiz Presidente de Junta em exercício na 10ª Região da Justiça do Trabalho.

§ 3º - Os Juizes do Trabalho Substitutos da 10ª Região, no prazo de trinta dias contados da publicação desta lei, poderão optar por ingressar no Quadro de Juizes do Trabalho Substitutos da 23ª Região, ocupando as vagas criadas no art. 12 desta lei.

§ 4º - Na hipótese de ocorrência de vaga de Juiz Presidente de Junta na Região desmembrada, no período compreendido entre a vigência desta lei e a instalação do novo Tribunal, o preenchimento será feito mediante promoção de Juiz do Trabalho Substituto que integre os Quadros da 10ª e da 23ª Regiões, observada a legislação em vigor.

Art. 6º - O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º - Todos os Juizes Togados e Classistas e respectivos suplentes tomarão posse conjuntamente, independentemente da data da nomeação, perante o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho em sessão preparatória de instalação do novo Tribunal a se realizar na sede da Corte Regional, no dia anterior à data designada para instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

§ 1º - Após a posse conjunta que se refere o caput



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

deste artigo, na mesma sessão preparatória de instalação, os Juizes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região elegerão, em escrutínio secreto, sob a presidência do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, os Juizes Presidente e Vice-Presidente da Corte para o primeiro biênio, observadas as recomendações da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou do Estatuto da Magistratura a que se refere o art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º - Na impossibilidade de algum dos Juizes tomar posse na data prevista, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para fazê-lo, sob pena de perda do direito.

§ 3º - A sessão preparatória e a sessão solene de instalação serão realizadas com a presença dos Juizes que tomaram posse no dia designado. Ausente o Juiz Classista titular, o respectivo suplente assumirá o lugar.

§ 4º - Na sessão solene de instalação do Tribunal Regional do Trabalho, o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho empossará os Juizes eleitos Presidente e vice-Presidente da Corte.

Art. 8º - O novo Tribunal aprovará o respectivo Regimento Interno dentro de trinta dias contados da data de sua instalação.

§ 1º - Publicado o Regimento Interno nos trinta dias subsequentes, é assegurado aos Juizes Togados dos dois Tribunais Regionais de que trata esta lei, oriundos da mesma categoria, permutarem entre si, desde que o requerimento conjunto seja apresentado em ambas as Cortes dentro do prazo acima referido.

§ 2º - A permuta só terá eficácia se homologada pelo Pleno dos dois Tribunais Regionais, devendo as Certidões das Resoluções Administrativas serem remetidas ao Tribunal Superior do Trabalho para fins de registro. Homologada a permuta, esta terá caráter irretratável.

§ 3º - A antigüidade do Juiz na composição do Tribunal que vier a integrar, na forma prevista no § 1º deste artigo, será definida pelo Regimento Interno.

Art. 9º - Até a data de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 1º - Instalada o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido "visto" do Relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido "visto" do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 3º - A competência para o julgamento das Ações Rescisórias pertinentes a litígios oriundos do Estado do Mato Grosso, decididos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com trânsito em julgado, será do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, salvo as de competência do Tribunal Superior do Trabalho.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10 - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado do Mato Grosso ficam transferidas, com os respectivos servidores e acervo material, para o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de Juizes de carreira, Juizes Classistas e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

§ 2º - Os Juizes de carreira, Juizes Classistas e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - A investidura no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas outras formas legais de provimento de cargos e as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, seis cargos de Juiz Togado e duas funções de Juiz Classista.

Art. 12 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma do art. 11 desta lei, ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, treze cargos de juiz do Trabalho Substituto, os cargos em comissão constantes do Anexo I e os cargos efetivos constantes do Anexo II.

§ 1º - Os cargos constantes dos Anexos I e II desta lei serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com sede em Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Os valores das funções da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região serão idênticos aos da mesma Tabela do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º - Ato interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região estabelecerá as atribuições das funções a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 13 - O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, dentro do prazo de noventa dias, contados da instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz do Trabalho Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 14 - Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento, com jurisdição no território da 23ª Região da Justiça do Trabalho, poderão permanecer no Quadro de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pessoal da 10ª Região, mediante opção escrita e irretratável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei.

Art. 15 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, mediante Ato do Presidente, tomar as medidas de natureza administrativas para a instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Art. 16 - As despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados ao Tribunal Superior do Trabalho pela Lei nº 8.409, de 04 de março de 1992, Programa de Trabalho 02.004.0013.5461.0001 - Instalações de Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 17 - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas da administração do Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juizes em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional, mediante concurso público.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992.

Relator



**ANEXO - I**

Lei nº , de de 1992

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA**

(ESTADO DO MATO GROSSO)

**CARGOS EM COMISSÃO**

| GRUPO                                                                    | NÚM | DENOMINAÇÃO                             | CÓDIGO            |
|--------------------------------------------------------------------------|-----|-----------------------------------------|-------------------|
| Direção e<br>Assessoramento<br>Superiores -<br>código TRT-23ª<br>DAS-100 | 1   | Diretor-Geral da Secretaria             | TRT-23ª-DAS-101.6 |
|                                                                          | 1   | Secretário-Geral da Presidência         | TRT-23ª-DAS-101.6 |
|                                                                          | 1   | Secretário do Tribunal Pleno            | TRT-23ª-DAS-102.5 |
|                                                                          | 1   | Diretor da Secretaria Administrativa    | TRT-23ª-DAS-101.5 |
|                                                                          | 1   | Diretor da Secretaria Judiciária        | TRT-23ª-DAS-101.5 |
|                                                                          | 8   | Diretor de Serviço                      | TRT-23ª-DAS-101.4 |
|                                                                          | 8   | Assessor de Juiz-Bacharel em<br>Direito | TRT-23ª-DAS-102.5 |
|                                                                          | 3   | Assessor                                | TRT-23ª-DAS-102.5 |
|                                                                          | 1   | Secretário da Corregedoria              | TRT-23ª-DAS-101.5 |



ANEXO II  
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
ESTADO DO MATO GROSSO

| GRUPO                                                       | CAT. FUNCIONAIS                | NÚMERO                          | CÓDIGO                               | CLASSES E REFERÊNCIAS |               |
|-------------------------------------------------------------|--------------------------------|---------------------------------|--------------------------------------|-----------------------|---------------|
| Atividades de Apoio Judiciário- Código TRT-23ª-AJ-020       | Técnico Judiciário             | 042                             | TRT-23ª-AJ-021 (Nível Superior)      | A                     | NS-10 a NS-15 |
|                                                             |                                |                                 |                                      | B                     | NS-16 a NS-21 |
|                                                             |                                |                                 |                                      | Especial              | NS-22 a NS-25 |
|                                                             | Oficial de Justiça Avaliador   | 07                              | TRT-23ª-AJ-027 (Nível Superior)      | A                     | NS-10 a NS-15 |
|                                                             |                                |                                 |                                      | B                     | NS-16 a NS-21 |
|                                                             |                                |                                 | Especial                             | NS-22 a NS-25         |               |
| Auxiliar Judiciário                                         |                                | 062                             | TRT-23ª-AJ-023 (Nível Intermediário) | A                     | NI-24 a NI-27 |
|                                                             |                                |                                 |                                      | B                     | NI-28 a NI-31 |
|                                                             |                                |                                 |                                      | Especial              | NI-32 a NI-35 |
|                                                             | Agente de Segurança Judiciária | 025                             | TRT-23ª-AJ-024 (Nível Intermediário) | A                     | NI-24 a NI-27 |
|                                                             |                                |                                 | B                                    | NI-28 a NI-31         |               |
|                                                             |                                |                                 | Especial                             | NI-32 a NI-35         |               |
| Atendente Judiciário                                        |                                | 030                             | TRT-23ª-AJ-025 (Nível Intermediário) | A                     | NI-24 a NI-27 |
|                                                             |                                |                                 |                                      | B                     | NI-28 a NI-31 |
|                                                             |                                |                                 |                                      | Especial              | NI-32 a NI-35 |
| Outras Atividades de Nível Superior- Código- TRT-23ª-NS-900 | Médico                         | 02                              | TRT-23ª-NS-901 (Nível Superior)      | A                     | NS-05 a NS-11 |
|                                                             |                                |                                 |                                      | B                     | NS-12 a NS-16 |
|                                                             |                                |                                 |                                      | C                     | NS-17 a NS-21 |
|                                                             |                                |                                 |                                      | Especial              | NS-22 a NS-25 |
|                                                             | Odontólogo                     | 02                              | TRT-23ª-NS-909 (Nível Superior)      | A                     | NS-05a NS-11  |
|                                                             |                                |                                 |                                      | B                     | NS-12 a NS-16 |
|                                                             |                                |                                 |                                      | C                     | NS-17 a NS-21 |
|                                                             |                                |                                 |                                      | Especial              | NS-22 a NS-25 |
|                                                             | Engenheiro                     | 02                              | TRT-23ª-NS-916 (Nível Superior)      | A                     | NS-05 a NS-11 |
|                                                             |                                |                                 |                                      | B                     | NS-12 a NS-16 |
|                                                             |                                |                                 |                                      | C                     | NS-17 a NS-21 |
|                                                             |                                |                                 |                                      | Especial              | NS-22 a NS-25 |
| Contador                                                    | 07                             | TRT-23ª-NS-924 (Nível Superior) | A                                    | NS-05 a NS-11         |               |
|                                                             |                                |                                 | B                                    | NS-12 a NS-16         |               |
|                                                             |                                |                                 | C                                    | NS-17 a NS-21         |               |
|                                                             |                                |                                 | Especial                             | NS-22 a NS-25         |               |

| GRUPO                                                       | CAT. FUNCIONAIS                                                           | NÚMERO | CÓDIGO                                            | CLASSES E REFERÊNCIAS                                                         |                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|--------|---------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Processamento de Dados-Código-TRT-23ª-PRO-1600              | Bibliotecário                                                             | 02     | TRT-23ª-NS-902 (Nível Superior)                   | A<br>B<br>C<br>Especial                                                       | NS-05 a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25                  |
|                                                             | Analista de Sistemas                                                      | 03     | TRT - 23ª -PRO - 1601-(Nível Superior)            | A<br>B<br>C<br>Especial                                                       | NS-05 a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25                  |
|                                                             | Programador                                                               | 04     | TRT - 23ª-PRO- 1602-(Nível Intermediário)         | A<br>B<br>Especial                                                            | NI-25 a NI-28<br>NI-29 a NI-31<br>NI-32 a NI-33                                   |
|                                                             | Operador de Computação                                                    | 04     | TRT - 23ª-PRO- 1603-(Nível Intermediário)         | A<br>B<br>Especial                                                            | NI-17 a NI-22<br>NI-23 a NI-28<br>NI-29 a NI-32                                   |
|                                                             | Perfurador-Digitador                                                      | 04     | TRT- 23ª-PRO- 1604-(Nível Auxiliar)               | A<br>B<br>Especial                                                            | NA-09 a NA-13<br>NA-14 a NA-16<br>NA-17 a NA-19                                   |
| Outras Atividades de Nível Médio - Código -TRT-23ª- NM-1000 | Auxiliar de Enfermagem                                                    | 03     | TRT-23ª -NM-1001 (Nível Intermediário)            | A<br>B<br>Especial                                                            | NI-17 a NI-23<br>NI-24 a NI-29<br>NI-30 a NI-32                                   |
|                                                             | Telefonista                                                               | 03     | TRT-23ª- NM - 1044 (Nível Auxiliar)               | A<br>B<br>Especial                                                            | NA-04 a NA-11<br>NA-12 a NA-16<br>NA-17 a NA-19                                   |
|                                                             | Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Área de Limpeza e Conservação | 19     | TRT-23ª-NM -1006 -(Nível Auxiliar)                | A<br>B                                                                        | NA-03 a NA-04<br>NA-05 a NA-11                                                    |
| Artesanato - Código - TRT-23ª - ART-700                     | Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia                               | 02     | TRT-23ª-ART- 701 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice<br>Artífice Es-<br>pecializado<br>Contramestre<br>Mestre<br>Especial | NA-07 a NA-12<br>NI-13 a NI-16<br>NI-17 a NI-22<br>NI-23 a NI-27<br>NI-28 a NI-30 |



| GRUPO | CAT. FUNCIONAIS                         | NÚMERO | CÓDIGO                                                        | CLASSES E REFERÊNCIAS                                                                                                                          |
|-------|-----------------------------------------|--------|---------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|       | Artífice de Mecânica                    | 02     | TRT-23 <sup>a</sup> -ART-702 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |
|       | Artífice de Eletricidade e Comunicações | 02     | TRT-23 <sup>a</sup> -ART-703 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |
|       | Artífice de Carpintaria e Marcenaria    | 02     | TRT-23 <sup>a</sup> -ART-704 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |
|       | Artífice de Artes Gráficas              | 02     | TRT-23 <sup>a</sup> -ART-706 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO**  
**DESPESA MENSAL COM PESSOAL (\*)**

| DENOMINAÇÃO                                             | SÍMBOLO | Nº | VALOR MENSAL UNITÁRIO | VALOR MENSAL TOTAL |
|---------------------------------------------------------|---------|----|-----------------------|--------------------|
| <b>I - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL</b><br>- Juiz de TRT |         | 08 | 6.038.348,87          | 48.306.790,96      |
| <b>II - CARGOS EM COMISSÃO(*)</b>                       |         |    |                       |                    |
| Diretor-Geral da Secretaria                             | DAS-6   | 01 | 4.285.006,33          | 4.285.006,33       |
| Secretário-Geral da Presidência                         | DAS-6   | 01 | 4.285.006,33          | 4.285.006,33       |
| Secretário do Tribunal Pleno                            | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| Diretor da Secretaria Administrativa                    | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| Diretor da Secretaria Judiciária                        | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| Diretor de Serviço                                      | DAS-4   | 08 | 3.712.520,97          | 29.700.167,76      |
| Assessor de Juiz- Bel. em Direito                       | DAS-5   | 08 | 3.975.840,46          | 31.806.723,68      |
| Assessor                                                | DAS-5   | 03 | 3.975.840,46          | 11.927.521,38      |
| Secretário da Corregedoria                              | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| <b>III- CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO</b>                |         |    |                       |                    |
| <b>1. Atividade de Apoio Judiciário</b>                 |         |    |                       |                    |
| - Técnico Judiciário                                    | NS-10   | 42 | 1.571.148,52          | 65.988.237,84      |
| - Oficial de Justiça Avaliador                          | NS-10   | 07 | 1.571.148,52          | 10.998.039,64      |
| - Auxiliar Judiciário                                   | NI-24   | 62 | 983.729,50            | 60.991.229,00      |
| - Agente de Segurança Judiciária                        | NI-24   | 25 | 983.729,50            | 24.593.237,50      |
| - Atendente Judiciário                                  | NI-24   | 30 | 983.729,50            | 29.511.885,00      |
| <b>2. Outras Atividades de Nível Superior</b>           |         |    |                       |                    |
| - Médico                                                | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Odontólogo                                            | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Contador                                              | NS-5    | 07 | 1.340.916,39          | 9.386.414,73       |
| - Engenheiro                                            | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Bibliotecário                                         | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Analista de Sistemas                                  | NS-5    | 03 | 1.340.916,39          | 4.022.749,17       |



| DENOMINAÇÃO                                                               | SÍMBOLO | Nº | VALOR MENSAL UNITÁRIO | VALOR MENSAL TOTAL    |
|---------------------------------------------------------------------------|---------|----|-----------------------|-----------------------|
| 3. Outras Atividades de Nível Médio                                       |         |    |                       |                       |
| - Programador                                                             | NI-25   | 04 | 1.010.979,87          | 4.043.919,48          |
| - Operador de Computação                                                  | NI-17   | 04 | 812.499,06            | 3.249.996,24          |
| - Auxiliar de Enfermagem                                                  | NI-17   | 03 | 812.499,06            | 2.437.497,18          |
| - Telefonista                                                             | NI-12   | 03 | 583.774,20            | 1.751.322,60          |
| - Perfurador Digitador                                                    | NA-09   | 04 | 547.050,70            | 2.188.202,80          |
| - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Área de Limpeza e Conservação | NA-03   | 19 | 480.380,22            | 9.127.224,18          |
| 4. Artesanato                                                             |         |    |                       |                       |
| - Artífice de Mecânica                                                    | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| - Artífice de Eletricidade e Comunicação                                  | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| - Artífice de Carpintaria e Marcenaria                                    | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| - Artífice de Artes Gráficas                                              | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| - Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia                             | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| <b>TOTAL</b>                                                              |         |    |                       | <b>390.470.439,56</b> |

**(\*) Valores em março/92 com a gratificação extraordinária**

**\*\* Com 170% e 80% sobre NS-25**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.145-B, DE 1991

Dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A política nacional de salários tem como fundamento a livre negociação, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único - As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º - Fica instituído o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a ser calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que refletirá a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.

§ 1º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá e publicará a metodologia de cálculo do IRSM.

§ 2º - Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento adotará índice substitutivo.

Art. 3º - Para os fins desta lei, define-se o Fator de Atualização Salarial - FAS como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I - índice da variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II - índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso anterior.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por 100 (cem).

Art. 4º - A partir do primeiro mês subsequente à publicação desta lei, será assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até três salários mínimos, pela aplicação do FAS.

§ 1º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro integram o Grupo A, e, nestes meses, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 2º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B, e, nestes meses, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

105: § 1º - Após a posse conjunta q que se refere  
106:o **caput** deste artigo, na mesma sessão preparatória de  
107:instalação, os Juizes integrantes do Tribunal Regional  
108:do Trabalho da 23ª Região elegerão, em escrutínio secreto,  
109:sob a presidência do Ministro Presidente do Tribunal Superiorf  
110:do Trabalho, os Juizes Presidente e Vice-Presidente da  
111:Cortepar ao primeiro biênio, observadas as recomendações  
112:da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou do Estatuto  
113:da Mgistratura a que se refere o art. 93 da Constituiçãof  
114:Federal.f

115: § 2º - Na impossibilidade de algum dos Juizes  
116:tomar posse na data prevista, terá o prazo de trinta dias,  
117:prorogável por mais trinta, para fazê-lo, sob pena de perda  
118:do direito.f

119: § 3º - A sessão preparatória e a sessão solene  
120:de instalação serão realizadas com apresença dos Juizes  
121:que tomaram posse no dia designado. Ausente o Juiz Classista  
122:titular, o respectivo suplente assumirá o lugar.f

123: § 4º - Na sessão solene de instalação do Tribunal  
124:Regional do Trabalho, o MInistro Presidente do Tribunal  
125fSué

Ã  
125:Superior do Trabalho empossará os Juizes eleitos Presidente  
126:e vice-Presidente da Corte.f

127: Art. 8º - O novo Tribunal aprovará o respectivo  
128:REgimento Interno dentro de trinta dias contados da data  
129:de sua instalação.f

130: § 1º - Publicado o Regimento Interno nos trinta  
131:dais subseqüentes, é assegurado aos Juizes Togados dos  
132:dois Tribunais REgionais de que trata esta lei, oriundos  
133:da mesa categoria, permutarem entre sim, desde que o requerimento  
134:conjunto seja apresentado em ambas as Cortes dentro do  
135:prazo acima referido.f

136: § 2º - A permuta só terá eficácia se homologada  
137:pelo Pleno dos dois Tribunais REgionais, devendo as Certidõesf  
138:das Resoluções Administrativas serem remetidas ao Tribunal  
139:Superior do Trabalho para fins de registro. Homologada  
140:a permuta, esta terá caráter irretratável.f

141: § 3º - A antigüidade do Juiz na composição do  
142:Tribunal que vier a integrar, na forma prevista no § 1º  
143:deste artigo, será definida pelo Regimento Interno.f

144: Art. 9º - Até a data de instalação do tribunal  
145:REgional do Trabalho da 23ª Região, fica mantida a atual  
146:competência do Tribunal REgional do Trabalho da 10ª REgião.f

147: § 1º - Instalada o Tribunal Regional do Trabalho  
148:da 23ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho  
149:da 10ª Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos  
150:do território so b jurisdição do novo Tribunal, que não  
151:tenham recebido **visto** do Relator.f

152: § 2º - Os processos que já tenham recebido **visto**f  
153:do RElator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho  
154:da 10ª Região.f

155: § 3º - A competência para o julgamento das Ações  
156:Rescisórias pertinentes a litígios oriundos do Estado do  
157:Mato Grosso decididos pelo Tribunal Regional do trabalho  
158:da 10ª Região, com trânsito em julgado, será do Tribunal  
159:Regional do Trabalho da 23ª Região, salvo as de competência  
160:do tribunal Superior do Trabalho.f



§ 3º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o Grupo C, e, nestes meses, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 4º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D, e, nestes meses, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

Art. 5º - A partir do primeiro mês subsequente à publicação desta lei, serão asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até três salários mínimos, a serem fixadas e publicadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior à média geométrica das variações mensais do IRSM aferidas nos dois meses imediatamente anteriores a sua concessão.

§ 1º - Os trabalhadores integrantes do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 2º - Os trabalhadores integrantes do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 3º - Os trabalhadores integrantes do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 4º - Os trabalhadores integrantes do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 5º - As antecipações de que trata este artigo, bem como aquelas concedidas, até a publicação desta lei, com base no art. 3º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º - O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo horário será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Art. 7º - A partir de 1º de maio de 1992, inclusive, o salário mínimo mensal será de Cr\$230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros).

Parágrafo único - A partir de 1º de setembro de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado quadrimestralmente pela

148  
048: § 4º - Ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª  
SRE↑Re  
048: § 4º - Ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª  
049: Região compete a elaboração das listas tripliques correspondentes  
050: às vagas reservadas ao Ministério Público do Trabalho e  
051: advogado militante. f  
052: § 5º - As listas de que trata este artigo serão  
053: elaboradas no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data  
054: da publicação desta lei. f  
055: Art. 4º - Os Juizes Classistas serão nomeados  
056: pelo Presidente da República, na forma prevista no art.  
057: 684 da Consolidação das Leis do trabalho e inciso III do  
058: parágrafo único do art. 115 da Constituição Federal, dentre  
059: nomes constantes de listas tripliques organizadas pelas  
060: diretorias das federações, com base territorial no Estado  
061: do Mato Grosso. f  
062: Parágrafo único - O Presidente do Tribunal re f  
A  
062: Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Regional  
063: do Trabalho da 10ª Região, dentro de dez dias contados  
064: da publicação desta lei, convocará, por edital, as entidades  
065: sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem,  
066: no prazo de trinta dias, listas tripliques, que serão encaminhadas  
067: pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Poder Executivo. f  
068: Art. 5º - Os Juizes do Trabalho Presidentes  
069: de Juntas que tenham, na data da publicação desta lei,  
070: jurisdição sobre o território da 23ª Região, poderão optar  
071: por sua permanência no Quadro da 10ª Região, sem prejuízo  
072: de concorrerem a primeira composição do Quadro da 23ª REgião. f  
073: § 1º - A opção prevista neste artigo será manifestada  
074: por escrito, dentro de trinta dias contados da publicação  
075: deste lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho  
076: da 10ª Região e terá caráter irretratável. f  
077: § 2º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de  
078: Juntas que optarem pela 10ª Região oermaneceração servindo  
079: na REgião desmembrada, garantidos os seus direitos à remoção  
080: e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 10ª  
081: Região, obsevados os critérios legais de preenchimento.  
082: Até a instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho  
083: da 23ª REgião, é permitida a permuta com Juiz Presidente  
084: de Juunta em exercício na 10ª Região da Juatiga do TRabalho. f  
085: § 3º - Os Juizes do Trabalho Substitutos da  
086: 10ª Região, no prazo de trinta dias contados da publicação  
087: desta lei, poderão optar por ingressar no Quadro de Juizes  
088: do Trabalho Substitutos da 23ª Região, ocupando as vagas  
089: criadas no art. 12 desta lei. f  
090: § 4º - Na hipótese de ocorrência de vaga de  
091: Juiz Presidente de Junta na Região desmembrada, no período  
092: compreendido entre a vigência desta lei e a instalação  
093: do novo Tribunal, o preenchimento será feito mediante promoção  
094: de Juiz do Trabalho Substituto que integre os Quadros da  
095: 10ª e da 23ª Regiões, observada a legislação em vigor. f  
096: Art. 6º - O Tribunal Regional do Trabalho da  
097: 23ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais  
098: do Trabalho pela legislação em vigor. f  
099: Art. 7º - Todos os Juizes Togados e Classistas  
100: e repsectivos suplentes tomarão posse conjuntamente, independentem  
101: da data da nomeação, perante o Ministro Presidente do Tribunal  
102: Superior do TRabalho a se realizar na sede da Corte Regional,  
103: no dia anterior à data designada para instalação oficial  
104: do tribunal REgional do TRabalho da 23ª Região. f



aplicação do FAS.

Art. 8º - Caso a variação real anual do salário mínimo resulte inferior à variação real do Produto Interno Bruto - PIB **per capita**, observada a sistemática prevista neste artigo, o salário mínimo incorporará, no mês de maio do ano subsequente, aumento correspondente ao percentual da variação real do PIB **per capita**, se positiva, no ano considerado.

Parágrafo único - A variação real anual do salário mínimo corresponderá à divisão da soma dos salários mínimos nos doze meses do ano de referência pela soma dos salários mínimos nos doze meses do ano imediatamente anterior, corrigindo-se todos os valores pela variação acumulada do IRSM entre o mês de competência e o mês de dezembro do ano de referência.

Art. 9º - A partir de setembro de 1992, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela aplicação do FAS, sempre nos meses de setembro, janeiro e maio.

§ 1º - Os benefícios com datas de início posterior a 31 de maio de 1992 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação do IRSM entre o respectivo mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos benefícios com data de início nos meses mencionados no **caput** deste artigo.

§ 3º - Em maio de 1992, o valor dos benefícios de prestação continuada será reajustado nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 10 - Caso a variação mensal do IRSM seja inferior a 10% (dez por cento) durante dois meses consecutivos, fica o Poder Executivo autorizado a instituir a semestralidade dos reajustes de que tratam os arts. 4º, 7º e 9º desta lei, a adequar a metodologia de cálculo do FAS à nova periodicidade e a suspender a concessão das antecipações de que trata o art. 5º desta lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em                      de abril de 1992.

Relator

001: \*f

Ã

001: \*REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.646-C, DE 1992f

002: f

003: f

004: f

Ã

004: ↑Cria o Tribunal Regional

005: do Trabalho da 23ª Região. f

006: f

007: f

008: f

009: f

010: 2f

011: 3f

Ã4

011: f

l9

009: f

Ã

009: f

Ã

009: O CONGRESSO NACIONAL decreta: f

010: f

011: f

012: Art. É criado o Tribunal Regional do Trabalho

013: da 23ª Região, que terá sede em Cuiabá-MT, com jurisdição

014: em todo o território do Estado de Mato Grosso. f

015: Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da

016: 23ª Região será composto de oito Juizes, com vencimentos

017: e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo seis

018: Togados, de investidura vitalícia, e dois Classista, de

019: investidura temporária, representantes dos empregadores

020: e dos empregados. f

021: Parágrafo único - Haverá um suplente para cada

022: Juiz Classista. f

023: Art. 3º - Os Juizes Togados serão nomeados pelo

024: Presidente da República, sendo: f

025: I - quatro dentre Juizes do Trabalho Presidentes

026: de Junta de Conciliação e Julgamento em exercício na atual

027: jurisdição da 10ª Região, por antiguidade e por merecimento,

028: alternadamente; f

029: II - um dentre integrantes do Ministério Público f

030: do Trabalho, com mais de dez anos de carreira; f

031: III - um dentre advogados de notório saber jurídico

032: e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva

033: atividade profissional. f

034: § 1º - O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª

035: Região elaborará lista tríplice, de visando ao preenchimento, f

036: por merecimento, de vaga de Juiz Togado reservada a magistrado f

037: de carreira, observando o que dispõe a alínea "b" do inciso

038: II, do art. 93, da Constituição Federal. f

039: § 2º - A Seccional da OAB do Estado do Mato

040: Grosso elaborará a lista sêxtupla reservada a advogado

041: militante, com a observância do que dispõe o art. 94 da

042: Constituição Federal. f

043: § 3º - O Ministério Público do Trabalho elaborará f

044: lista sêxtupla, sob a responsabilidade da Procuradoria

045: Geral da Justiça do Trabalho, a ela concorrendo integrantes f

046: da respectiva classe em todo o País, observado o que dispõe

047: o art. 94 da Constituição Federal. f

048: § 4º - Ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª f

049: Região compete a elaboração das listas tríplices correspon- f

Ã

§ 1º - Em nenhuma hipótese, o valor do salário mínimo em maio de 1992 será inferior a Cr\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil cruzeiros).

§ 2º - O valor da cesta básica alimentar é de Cr\$172.176,00 em janeiro de 1992.

§ 3º - O valor da cesta básica alimentar será reajustado de acordo com a variação do item alimentação do IRSM-IBGE.

Art. 5º - A partir de 1º de maio de 1992, o valor do Salário Mínimo será automaticamente reajustado pelo IRSM-IBGE da seguinte forma:

a) pela variação integral do IRSM-IBGE, sempre que este índice acumulado alcançar percentual igual ou superior a 20% (vinte por cento), ou;

b) a cada 3 (três) meses, pela variação integral do IRSM-IBGE acumulado sempre que não tiver sido atingido o percentual de 20% (vinte por cento) no trimestre.

Parágrafo único. A aferição do percentual de 20% (vinte por cento) e início do trimestre terão sempre como ponto de partida o último reajuste efetuado.

Art. 6º - O salário mínimo, reajustado na forma do artigo anterior, terá aumentos reais, de acordo com a variação em cruzeiros da cesta básica alimentar estabelecida no art. 4º, da seguinte forma:

I - de 1º de maio de 1992, inclusive, até 1º de maio de 1995, fica garantido um aumento real correspondente a 30% (trinta por cento) da variação em cruzeiros da cesta básica alimentar, sempre que ocorrerem os reajustes previstos no artigo anterior.

II - a partir de 1º de maio de 1995, inclusive, e a cada bimestre, o aumento real será de 100% (cem por cento) da variação em cruzeiros da cesta básica alimentar, até alcançar a meta que corresponda ao valor real de 5,4 (cinco vírgula quatro) salários mínimos de janeiro de 1992, atualizados pelo IRSM-IBGE.

161: Art. 10 - As Juntas de Conciliação e Julgamento  
162:sediadas no Estado do Mato Grosso ficam transferidas, com  
163:os respectivos servidores e acervo material, para o Tribunal  
164:Regional do Trabalho da 23ª Região, sem prejuízo dos direitos  
165:adquiridos e respeitadas as situações pessoais de Juizes  
166:de carreira, Juizes Classistas e servidores. f  
167: § 1º - Os cargos existentes na lotação do Tribunal  
168:Regional do trabalho da 10ª Região, a que se refere este  
169:artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho f  
170:da 23ª Região. f  
171: § 2º - Os Juizes de carreira, Juizes Classistas  
172:e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão  
173:a receber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional  
174:do Trabalho da 10ª Região, até que o orçamento consigne  
175:ao tribunaçl criado por esta lei os recursos necessários  
176:ao resctivo pagamento. f  
177: § 3º -A investidura no Quadro Permanente  
178:de Pessoal da Secretaria do tribunal Regional do Trabalho  
179:da 23ª Região depende de aprovação em concurso público de  
180:provaou de provas e títulos, ressalvadas outras formas  
181:legai de provimento de cargos e as nomeações para cargo  
182:em comissão delcarado em lei de livre nomeação e exoneração. f  
183: Art. 11 - Ficam criados no Quadro Permanente  
184:de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho  
185:da 23ª Região, com retribuição pecuniária prevista na legislação  
186:em vigor, seis cargos de Juiz Togado e duas funções de  
187:Juiz Classista. f  
188: Art. 12 - Além dos cargos e funções transferidos  
189:ou criados na forma do art. 11 desta lei, ficam criados,  
190:no Quadro Permanente de Pessoal da secretaria do tribunal  
191:Regional do Trabalho da 23ª Região, com vencimentos e vantagens  
192:fixados pela legislação em vigor, treze cargos de juiz  
193:do Trabalho Substituto, os cargos em comissão constantes  
194:do Anexo I e os cargos efetivos constantes do Anexo II. f  
195: § 1º - Os cargos constantes dos Anexos I e II  
196:desta lei serão providos após a instalação do Tribunal  
197:Regional do Trabalho da 23ª Região, com sede em Cuiabá,  
198:no Estado do Mato Grosso, nos termos da legislação em vigor. f  
199: § 2º - Os valores das funções da Tabela de Gratificação  
200:de Representação de Gabinete do Tribunal Regional do Trabalho  
201:da 23ª Região serão idênticos aos da mesma Tabela do Tribunal  
202:Superior do Trabalho. f  
203: § 3º f  
204:Ã  
203: § 3º - Ato interno do Tribunal Regional do Trabalho f  
204:da 23ª Região estabelecerá as atribuições das funções a  
205:que se refere o § 2º, deste artigo. f  
206: Art. 13º - O Tribunal Regional do Trabalho da  
207:23ª REgião, dentro do prazo de noventa dias, contados da  
208:instalação, abrirá concurso público de provas e títulos  
209:para preenchimento das vagas de Juiz do Trabalho Substituto,  
210:depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta lei. f  
211: Art. 14º - O servidores atualmente lotados nas  
212:Juntas de Conciliação e Julgamento, com jurisdição no território  
213:da 23ª Região da Justiça do Trabalho, poderão permanecer  
214:no Quadro de Pessoal da 10ª Região, mediante opção escrita  
215:e irretratável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo,  
216:dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação  
217:desta lei. f

Dispõe sobre o salário mínimo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Salário Mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo empregado, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer parte do País, as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, transporte, higiene e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º - Fica instituído o dia 1º de maio como data-base para reajuste do salário mínimo.

Art. 3º - Fica instituído o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que passará corrigir o salário mínimo, cuja metodologia, baseada nas recomendações contidas no relatório final da Comissão de que trata o art. 9º da Lei nº 8.222, de 05 de setembro de 1991, será estabelecida por portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 4º - Em 1º de maio de 1992, o Salário Mínimo corresponderá ao valor do Salário Mínimo de janeiro de 1992, atualizado pela variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM-IBGE, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1992, acrescido de um aumento real de trinta por cento da variação em cruzeiros da cesta básica alimentícia, extraída da Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF-IBGE, relativa ao período de março de 1987 a fevereiro de 1988, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1992.

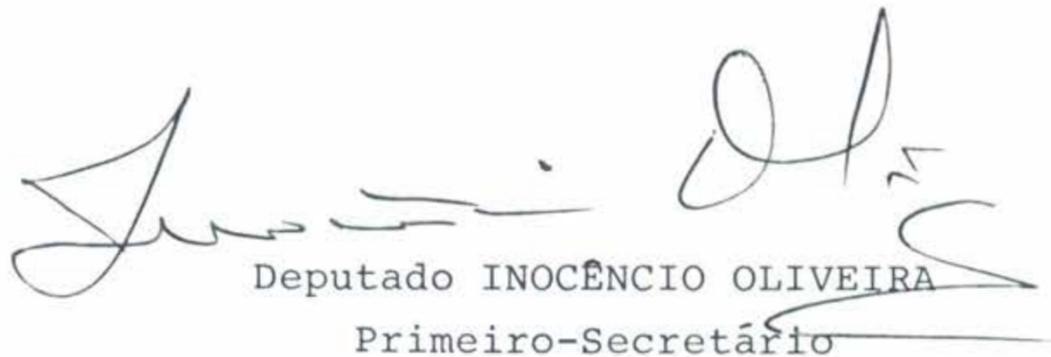
PS-GSE/ 100 /92

Brasília, 07 de maio de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.646-A, de 1992, que "cria o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 96, inciso II, alínea c, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DIRCEU CARNEIRO  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. Fica criado o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que terá sede em Cuiabá-MT, com jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região será composto de oito Juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo seis Togados, de investidura vitalícia, e dois Classistas, de investidura temporária, representantes dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único - Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º - Os Juizes Togados serão nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I - quatro dentre Juizes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento em exercício na atual jurisdição da 10ª Região, por antiguidade e por merecimento, alternadamente;

II - um dentre integrantes do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de carreira;

III - um dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

§ 1º - O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região elaborará lista tríplice, visando ao preenchimento, por merecimento, de vaga de Juiz Togado reservada a magistrado de carreira, observando o que dispõe a alínea "b" do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal.

§ 2º - A Seccional da OAB do Estado do Mato Grosso elaborará a lista sêxtupla reservada a advogado militante, com a observância do que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.

§ 3º - O Ministério Público do Trabalho elaborará lista sêxtupla, sob a responsabilidade da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho a ela concorrendo integrantes da respectiva classe em todo o País, observado o que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.

§ 4º - Ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região compete a elaboração das listas tríplices correspondentes às vagas reservadas ao Ministério Público do Trabalho e advogado militante.

§ 5º - As listas de que trata este artigo serão elaboradas no prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 4º - Os Juizes Classistas serão nomeados pelo Presidente da República, na forma prevista no art. 684 da Consolidação das Leis do trabalho e inciso III do parágrafo único do art. 115 da Constituição Federal, dentre nomes constantes de listas tríplexes organizadas pelas diretorias das Federações e dos Sindicatos inorganizados em federações, com base territorial no Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, dentro de dez dias contados da publicação desta lei, convocará, por edital, as entidades sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, listas tríplexes, que serão encaminhadas pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Poder Executivo.

Art. 5º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre o território da 23ª Região, poderão optar por sua permanência no Quadro da 10ª Região, sem prejuízo de concorrerem a primeira composição do Quadro da 23ª Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de trinta dias contados da publicação desta lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e terá caráter irrevogável.

§ 2º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 10ª Região permanecerão servindo na Região desmembrada, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 10ª Região, observados os critérios legais de preenchimento. Até a instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, é permitida a permuta com Juiz Presidente de Junta em exercício na 10ª Região da Justiça do Trabalho.

§ 3º - Os Juizes do Trabalho Substitutos da 10ª Região, no prazo de trinta dias contados da publicação desta lei, poderão optar por ingressar no Quadro de Juizes do Trabalho Substitutos da 23ª Região, ocupando as vagas criadas no art. 12 desta lei.

§ 4º - Na hipótese de ocorrência de vaga de Juiz Presidente de Junta na Região desmembrada, no período compreendido entre a vigência desta lei e a instalação do novo Tribunal, o preenchimento será feito mediante promoção de Juiz do Trabalho Substituto que integre os Quadros da 10ª e da 23ª Regiões, observada a legislação em vigor.

Art. 6º - O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º - Todos os Juizes Togados e Classistas e respectivos suplentes tomarão posse conjuntamente, independentemente da data da nomeação, perante o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho em sessão preparatória de instalação do novo Tribunal a se realizar na sede da Corte Regional, no dia

anterior à data designada para instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

§ 1º - Após a posse conjunta que se refere o caput deste artigo, na mesma sessão preparatória de instalação, os Juizes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região elegerão, em escrutínio secreto, sob a presidência do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, os Juizes Presidente e Vice-Presidente da Corte para o primeiro biênio, observadas as recomendações da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou do Estatuto da Magistratura a que se refere o art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º - Na impossibilidade de algum dos Juizes tomar posse na data prevista, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para fazê-lo, sob pena de perda do direito.

§ 3º - A sessão preparatória e a sessão solene de instalação serão realizadas com a presença dos Juizes que tomaram posse no dia designado. Ausente o Juiz Classista titular, o respectivo suplente assumirá o lugar.

§ 4º - Na sessão solene de instalação do Tribunal Regional do Trabalho, o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho empossará os Juizes eleitos Presidente e vice-Presidente da Corte.

Art. 8º - O novo Tribunal aprovará o respectivo Regimento Interno dentro de trinta dias contados da data de sua instalação.

§ 1º - Publicado o Regimento Interno nos trinta dias subsequentes, é assegurado aos Juizes Togados dos dois Tribunais Regionais de que trata esta lei, oriundos da mesma categoria, permutarem entre si, desde que o requerimento conjunto seja apresentado em ambas as Cortes dentro do prazo acima referido.

§ 2º - A permuta só terá eficácia se homologada pelo Pleno dos dois Tribunais Regionais, devendo as Certidões das Resoluções Administrativas serem remetidas ao Tribunal Superior do Trabalho para fins de registro. Homologada a permuta, esta terá caráter irretratável.

§ 3º - A antigüidade do Juiz na composição do Tribunal que vier a integrar, na forma prevista no § 1º deste artigo, será definida pelo Regimento Interno.

Art. 9º - Até a data de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 1º - Instalada o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido "visto" do Relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido "visto" do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 3º - A competência para o julgamento das Ações Rescisórias pertinentes a litígios oriundos do Estado do Mato Grosso, decididos pelo Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região, com trânsito em julgado, será do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, salvo as de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 10 - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado do Mato Grosso ficam transferidas, com os respectivos servidores e acervo material, para o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de Juízes de carreira, Juízes Classistas e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

§ 2º - Os Juízes de carreira, Juízes Classistas e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - A investidura no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas outras formas legais de provimento de cargos e as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, seis cargos de Juiz Togado e duas funções de Juiz Classista.

Art. 12 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma do art. 11 desta lei, ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, treze cargos de juiz do Trabalho Substituto, os cargos em comissão constantes do Anexo I e os cargos efetivos constantes do Anexo II.

§ 1º - Os cargos constantes dos Anexos I e II desta lei serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com sede em Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Os valores das funções da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região serão idênticos aos da mesma Tabela do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º - Ato interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região estabelecerá as atribuições das funções a que se

refere o § 2º deste artigo.

Art. 13 - O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, dentro do prazo de noventa dias, contados da instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz do Trabalho Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 14 - O servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento, com jurisdição no território da 23ª Região da Justiça do Trabalho, poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 10ª Região, mediante opção escrita e irretratável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei.

Art. 15 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, mediante Ato do Presidente, tomar as medidas de natureza administrativas para a instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

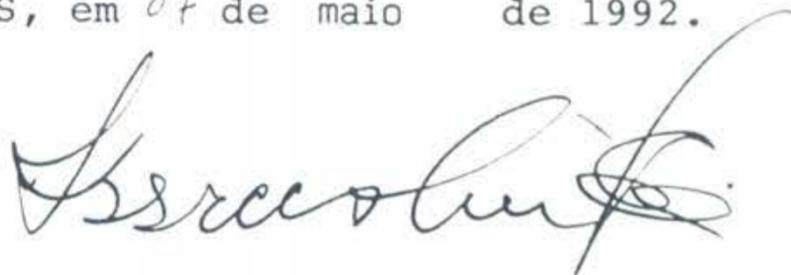
Art. 16 - As despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados ao Tribunal Superior do Trabalho pela Lei nº 8.409, de 04 de março de 1992, Programa de Trabalho 02.004.0013.5461.0001 - Instalações de Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 17 - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas da administração do Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juizes em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional, mediante concurso público.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 07 de maio de 1992.





ANEXO - I

Lei nº , de de 1992

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA**

(ESTADO DO MATO GROSSO)

CARGOS EM COMISSÃO

| GRUPO                                                        | NÚM | DENOMINAÇÃO                          | CÓDIGO            |
|--------------------------------------------------------------|-----|--------------------------------------|-------------------|
| Direção e Assessoramento Superiores - código TRT-23ª DAS-100 | 1   | Diretor-Geral da Secretaria          | TRT-23ª-DAS-101.6 |
|                                                              | 1   | Secretário-Geral da Presidência      | TRT-23ª-DAS-101.6 |
|                                                              | 1   | Secretário do Tribunal Pleno         | TRT-23ª-DAS-102.5 |
|                                                              | 1   | Diretor da Secretaria Administrativa | TRT-23ª-DAS-101.5 |
|                                                              | 1   | Diretor da Secretaria Judiciária     | TRT-23ª-DAS-101.5 |
|                                                              | 8   | Diretor de Serviço                   | TRT-23ª-DAS-101.4 |
|                                                              | 8   | Assessor de Juiz-Bacharel em Direito | TRT-23ª-DAS-102.5 |
|                                                              | 3   | Assessor                             | TRT-23ª-DAS-102.5 |
|                                                              | 1   | Secretário da Corregedoria           | TRT-23ª-DAS-101.5 |



ANEXO II  
 QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
 TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
 ESTADO DO MATO GROSSO

| GRUPO                                                       | CAT. FUNCIONAIS                | NÚMERO | CÓDIGO                               | CLASSES E REFERÊNCIAS   |                                                                  |
|-------------------------------------------------------------|--------------------------------|--------|--------------------------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------------|
| Atividades de Apoio Judiciário- Código TRT-23ª-AJ-020       | Técnico Judiciário             | 042    | TRT-23ª-AJ-021 (Nível Superior)      | A<br>B<br>Especial      | NS-10 a NS-15<br>NS-16 a NS-21<br>NS-22 a NS-25                  |
|                                                             | Oficial de Justiça Avaliador   | 07     | TRT-23ª-AJ-027 (Nível Superior)      | A<br>B<br>Especial      | NS-10 a NS-15<br>NS-16 a NS-21<br>NS-22 a NS-25                  |
|                                                             | Auxiliar Judiciário            | 062    | TRT-23ª-AJ-023 (Nível Intermediário) | A<br>B<br>Especial      | NI-24 a NI-27<br>NI-28 a NI-31<br>NI-32 a NI-35                  |
|                                                             | Agente de Segurança Judiciária | 025    | TRT-23ª-AJ-024 (Nível Intermediário) | A<br>B<br>Especial      | NI-24 a NI-27<br>NI-28 a NI-31<br>NI-32 a NI-35                  |
|                                                             | Atendente Judiciário           | 030    | TRT-23ª-AJ-025 (Nível Intermediário) | A<br>B<br>Especial      | NI-24 a NI-27<br>NI-28 a NI-31<br>NI-32 a NI-35                  |
| Outras Atividades de Nível Superior- Código- TRT-23ª-NS-900 | Médico                         | 02     | TRT-23ª-NS-901 (Nível Superior)      | A<br>B<br>C<br>Especial | NS-05 a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25 |
|                                                             | Odontólogo                     | 02     | TRT-23ª-NS-909 (Nível Superior)      | A<br>B<br>C<br>Especial | NS-05a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25  |
|                                                             | Engenheiro                     | 02     | TRT-23ª-NS-916 (Nível Superior)      | A<br>B<br>C<br>Especial | NS-05 a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25 |
|                                                             | Contador                       | 07     | TRT-23ª-NS-924 (Nível Superior)      | A<br>B<br>C<br>Especial | NS-05 a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25 |



| GRUPO                                                       | CAT. FUNCIONAIS                                                           | NÚMERO | CÓDIGO                                           | CLASSES E REFERÊNCIAS                                                    |                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|--------|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Processamento de Dados-Código-TRT-23ª-PRO-1600              | Bibliotecário                                                             | 02     | TRT-23ª-NS-902 (Nível Superior)                  | A<br>B<br>C<br>Especial                                                  | NS-05 a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25                  |
|                                                             | Analista de Sistemas                                                      | 03     | TRT - 23ª -PRO - 1601-(Nível Superior)           | A<br>B<br>C<br>Especial                                                  | NS-05 a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25                  |
|                                                             | Programador                                                               | 04     | TRT - 23ª-PRO-1602-(Nível Intermediário)         | A<br>B<br>Especial                                                       | NI-25 a NI-28<br>NI-29 a NI-31<br>NI-32 a NI-33                                   |
|                                                             | Operador de Computação                                                    | 04     | TRT - 23ª-PRO-1603-(Nível Intermediário)         | A<br>B<br>Especial                                                       | NI-17 a NI-22<br>NI-23 a NI-28<br>NI-29 a NI-32                                   |
|                                                             | Perfurador-Digitador                                                      | 04     | TRT- 23ª-PRO-1604-(Nível Auxiliar)               | A<br>B<br>Especial                                                       | NA-09 a NA-13<br>NA-14 a NA-16<br>NA-17 a NA-19                                   |
| Outras Atividades de Nível Médio - Código -TRT-23ª- NM-1000 | Auxiliar de Enfermagem                                                    | 03     | TRT-23ª -NM-1001 (Nível Intermediário)           | A<br>B<br>Especial                                                       | NI-17 a NI-23<br>NI-24 a NI-29<br>NI-30 a NI-32                                   |
|                                                             | Telefonista                                                               | 03     | TRT-23ª- NM - 1044 (Nível Auxiliar)              | A<br>B<br>Especial                                                       | NA-04 a NA-11<br>NA-12 a NA-16<br>NA-17 a NA-19                                   |
|                                                             | Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Área de Limpeza e Conservação | 19     | TRT-23ª-NM -1006 -(Nível Auxiliar)               | A<br>B                                                                   | NA-03 a NA-04<br>NA-05 a NA-11                                                    |
| Artesanato - Código -TRT-23ª - ART-700                      | Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia                               | 02     | TRT-23ª-ART-701 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice<br>Artífice Especializado<br>Contramestre<br>Mestre<br>Especial | NA-07 a NA-12<br>NI-13 a NI-16<br>NI-17 a NI-22<br>NI-23 a NI-27<br>NI-28 a NI-30 |



| GRUPO | CAT. FUNCIONAIS                         | NÚMERO | CÓDIGO                                           | CLASSES E REFERÊNCIAS                                                                                                                          |
|-------|-----------------------------------------|--------|--------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|       | Artífice de Mecânica                    | 02     | TRT-23ª-ART-702 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |
|       | Artífice de Eletricidade e Comunicações | 02     | TRT-23ª-ART-703 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |
|       | Artífice de Carpintaria e Marcenaria    | 02     | TRT-23ª-ART-704 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |
|       | Artífice de Artes Gráficas              | 02     | TRT-23ª-ART-706 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO**  
**DESPESA MENSAL COM PESSOAL (\*)**

| DENOMINAÇÃO                                             | SÍMBOLO | Nº | VALOR MENSAL UNITÁRIO | VALOR MENSAL TOTAL |
|---------------------------------------------------------|---------|----|-----------------------|--------------------|
| <u>I - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL</u><br>- Juiz de TRT |         | 08 | 6.038.348,87          | 48.306.790,96      |
| <u>II - CARGOS EM COMISSÃO(*)</u>                       |         |    |                       |                    |
| Diretor-Geral da Secretaria                             | DAS-6   | 01 | 4.285.006,33          | 4.285.006,33       |
| Secretário-Geral da Presidência                         | DAS-6   | 01 | 4.285.006,33          | 4.285.006,33       |
| Secretário do Tribunal Pleno                            | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| Diretor da Secretaria Administrativa                    | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| Diretor da Secretaria Judiciária                        | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| Diretor de Serviço                                      | DAS-4   | 08 | 3.712.520,97          | 29.700.167,76      |
| Assessor de Juiz- Bel. em Direito                       | DAS-5   | 08 | 3.975.840,46          | 31.806.723,68      |
| Assessor                                                | DAS-5   | 03 | 3.975.840,46          | 11.927.521,38      |
| Secretário da Corregedoria                              | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| <u>III- CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO</u>                |         |    |                       |                    |
| 1. Atividade de Apoio Judiciário                        |         |    |                       |                    |
| - Técnico Judiciário                                    | NS-10   | 42 | 1.571.148,52          | 65.988.237,84      |
| - Oficial de Justiça Avaliador                          | NS-10   | 07 | 1.571.148,52          | 10.998.039,64      |
| - Auxiliar Judiciário                                   | NI-24   | 62 | 983.729,50            | 60.991.229,00      |
| - Agente de Segurança Judiciária                        | NI-24   | 25 | 983.729,50            | 24.593.237,50      |
| - Atendente Judiciário                                  | NI-24   | 30 | 983.729,50            | 29.511.885,00      |
| 2. Outras Atividades de Nível Superior                  |         |    |                       |                    |
| - Médico                                                | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Odontólogo                                            | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Contador                                              | NS-5    | 07 | 1.340.916,39          | 9.386.414,73       |
| - Engenheiro                                            | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Bibliotecário                                         | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Analista de Sistemas                                  | NS-5    | 03 | 1.340.916,39          | 4.022.749,17       |



| DENOMINAÇÃO                                                               | SÍMBOLO | Nº | VALOR MENSAL UNITÁRIO | VALOR MENSAL TOTAL    |
|---------------------------------------------------------------------------|---------|----|-----------------------|-----------------------|
| 3. Outras Atividades de Nível Médio                                       |         |    |                       |                       |
| - Programador                                                             | NI-25   | 04 | 1.010.979,87          | 4.043.919,48          |
| - Operador de Computação                                                  | NI-17   | 04 | 812.499,06            | 3.249.996,24          |
| - Auxiliar de Enfermagem                                                  | NI-17   | 03 | 812.499,06            | 2.437.497,18          |
| - Telefonista                                                             | NI-12   | 03 | 583.774,20            | 1.751.322,60          |
| - Perfurador Digitador                                                    | NA-09   | 04 | 547.050,70            | 2.188.202,80          |
| - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Área de Limpeza e Conservação | NA-03   | 19 | 480.380,22            | 9.127.224,18          |
| 4. Artesanato                                                             |         |    |                       |                       |
| - Artífice de Mecânica                                                    | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| - Artífice de Eletricidade e Comunicação                                  | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| - Artífice de Carpintaria e Marcenaria                                    | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| - Artífice de Artes Gráficas                                              | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| - Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia                             | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| <b>TOTAL</b>                                                              |         |    |                       | <b>390.470.439,56</b> |

**(\*) Valores em março/92 com a gratificação extraordinária**

**\*\* Com 170% e 80% sobre NS-25**

E M E N T A

Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

PLENÁRIO

29.04.92

Aprovado requerimento dos Dep. Nelson Marquezelli, líder do PTB; Genebaldo Correia, líder do PMDB; José Serra, líder do PSDB; Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC; Luiz Carlos Hauly, líder do PST; Luis Eduardo, líder do BLOCO; Éden Pedroso, líder do PDT; José Luiz Maia, líder do PDS; Eduardo Jorge, líder do PT; e Eurides Brito, líder do PTR, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este Projeto.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

29.04.92

Distribuído ao relator, Dep. JACKSON PEREIRA.

VIDE VERSO.....

PLENÁRIO

30.04.92

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. AMAURY MULLER para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. JACKSON PEREIRA para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela admissibilidade.

Designação do Dep. RODRIGUES PALMA para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrada a discussão.

Em votação o Projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

30.04.92

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.646-A/92).

: APROVADA.

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



**ANEXO - I**

**Lei nº , de de 1992**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA**

**(ESTADO DO MATO GROSSO)**

**CARGOS EM COMISSÃO**

| GRUPO                                                        | NÚM | DENOMINAÇÃO                          | CÓDIGO            |
|--------------------------------------------------------------|-----|--------------------------------------|-------------------|
| Direção e Assessoramento Superiores - código TRT-23ª DAS-100 | 1   | Diretor-Geral da Secretaria          | TRT-23ª-DAS-101.6 |
|                                                              | 1   | Secretário-Geral da Presidência      | TRT-23ª-DAS-101.6 |
|                                                              | 1   | Secretário do Tribunal Pleno         | TRT-23ª-DAS-102.5 |
|                                                              | 1   | Diretor da Secretaria Administrativa | TRT-23ª-DAS-101.5 |
|                                                              | 1   | Diretor da Secretaria Judiciária     | TRT-23ª-DAS-101.5 |
|                                                              | 8   | Diretor de Serviço                   | TRT-23ª-DAS-101.4 |
|                                                              | 8   | Assessor de Juiz-Bacharel em Direito | TRT-23ª-DAS-102.5 |
|                                                              | 3   | Assessor                             | TRT-23ª-DAS-102.5 |
|                                                              | 1   | Secretário da Corregedoria           | TRT-23ª-DAS-101.5 |



ANEXO II  
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
ESTADO DO MATO GROSSO

| GRUPO                                                       | CAT. FUNCIONAIS                | NÚMERO | CÓDIGO                               | CLASSES E REFERÊNCIAS   |                                                                  |
|-------------------------------------------------------------|--------------------------------|--------|--------------------------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------------|
| Atividades de Apoio Judiciário- Código TRT-23ª-AJ-020       | Técnico Judiciário             | 042    | TRT-23ª-AJ-021 (Nível Superior)      | A<br>B<br>Especial      | NS-10 a NS-15<br>NS-16 a NS-21<br>NS-22 a NS-25                  |
|                                                             | Oficial de Justiça Avaliador   | 07     | TRT-23ª-AJ-027 (Nível Superior)      | A<br>B<br>Especial      | NS-10 a NS-15<br>NS-16 a NS-21<br>NS-22 a NS-25                  |
|                                                             | Auxiliar Judiciário            | 062    | TRT-23ª-AJ-023 (Nível Intermediário) | A<br>B<br>Especial      | NI-24 a NI-27<br>NI-28 a NI-31<br>NI-32 a NI-35                  |
|                                                             | Agente de Segurança Judiciária | 025    | TRT-23ª-AJ-024 (Nível Intermediário) | A<br>B<br>Especial      | NI-24 a NI-27<br>NI-28 a NI-31<br>NI-32 a NI-35                  |
|                                                             | Atendente Judiciário           | 030    | TRT-23ª-AJ-025 (Nível Intermediário) | A<br>B<br>Especial      | NI-24 a NI-27<br>NI-28 a NI-31<br>NI-32 a NI-35                  |
| Outras Atividades de Nível Superior- Código- TRT-23ª-NS-900 | Médico                         | 02     | TRT-23ª-NS-901 (Nível Superior)      | A<br>B<br>C<br>Especial | NS-05 a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25 |
|                                                             | Odontólogo                     | 02     | TRT-23ª-NS-909 (Nível Superior)      | A<br>B<br>C<br>Especial | NS-05a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25  |
|                                                             | Engenheiro                     | 02     | TRT-23ª-NS-916 (Nível Superior)      | A<br>B<br>C<br>Especial | NS-05 a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25 |
|                                                             | Contador                       | 07     | TRT-23ª-NS-924 (Nível Superior)      | A<br>B<br>C<br>Especial | NS-05 a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25 |

| GRUPO                                                       | CAT. FUNCIONAIS                                                           | NÚMERO | CÓDIGO                                           | CLASSES E REFERÊNCIAS                                                         |                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|--------|--------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Processamento de Dados-Código-TRT-23ª-PRO-1600              | Bibliotecário                                                             | 02     | TRT-23ª-NS-902 (Nível Superior)                  | A<br>B<br>C<br>Especial                                                       | NS-05 a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25                  |
|                                                             | Analista de Sistemas                                                      | 03     | TRT - 23ª -PRO - 1601-(Nível Superior)           | A<br>B<br>C<br>Especial                                                       | NS-05 a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25                  |
|                                                             | Programador                                                               | 04     | TRT - 23ª-PRO-1602-(Nível Intermediário)         | A<br>B<br>Especial                                                            | NI-25 a NI-28<br>NI-29 a NI-31<br>NI-32 a NI-33                                   |
|                                                             | Operador de Computação                                                    | 04     | TRT - 23ª-PRO-1603-(Nível Intermediário)         | A<br>B<br>Especial                                                            | NI-17 a NI-22<br>NI-23 a NI-28<br>NI-29 a NI-32                                   |
|                                                             | Perfurador-Digitador                                                      | 04     | TRT- 23ª-PRO-1604-(Nível Auxiliar)               | A<br>B<br>Especial                                                            | NA-09 a NA-13<br>NA-14 a NA-16<br>NA-17 a NA-19                                   |
| Outras Atividades de Nível Médio - Código -TRT-23ª- NM-1000 | Auxiliar de Enfermagem                                                    | 03     | TRT-23ª -NM-1001 (Nível Intermediário)           | A<br>B<br>Especial                                                            | NI-17 a NI-23<br>NI-24 a NI-29<br>NI-30 a NI-32                                   |
|                                                             | Telefonista                                                               | 03     | TRT-23ª- NM - 1044 (Nível Auxiliar)              | A<br>B<br>Especial                                                            | NA-04 a NA-11<br>NA-12 a NA-16<br>NA-17 a NA-19                                   |
|                                                             | Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Área de Limpeza e Conservação | 19     | TRT-23ª-NM -1006 -(Nível Auxiliar)               | A<br>B                                                                        | NA-03 a NA-04<br>NA-05 a NA-11                                                    |
| Artesanato - Código - TRT-23ª - ART-700                     | Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia                               | 02     | TRT-23ª-ART-701 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice<br>Artífice Es-<br>pecializado<br>Contramestre<br>Mestre<br>Especial | NA-07 a NA-12<br>NI-13 a NI-16<br>NI-17 a NI-22<br>NI-23 a NI-27<br>NI-28 a NI-30 |



| GRUPO | CAT. FUNCIONAIS                         | NÚMERO | CÓDIGO                                           | CLASSES E REFERÊNCIAS                                                                                                                          |
|-------|-----------------------------------------|--------|--------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|       | Artífice de Mecânica                    | 02     | TRT-23ª-ART-702 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |
|       | Artífice de Eletricidade e Comunicações | 02     | TRT-23ª-ART-703 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |
|       | Artífice de Carpintaria e Marcenaria    | 02     | TRT-23ª-ART-704 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |
|       | Artífice de Artes Gráficas              | 02     | TRT-23ª-ART-706 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO**  
**DESPESA MENSAL COM PESSOAL (\*)**

| DENOMINAÇÃO                                             | SÍMBOLO | Nº | VALOR MENSAL UNITÁRIO | VALOR MENSAL TOTAL |
|---------------------------------------------------------|---------|----|-----------------------|--------------------|
| <b>I - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL</b><br>- Juiz de TRT |         | 08 | 6.038.348,87          | 48.306.790,96      |
| <b>II - CARGOS EM COMISSÃO(*)</b>                       |         |    |                       |                    |
| Diretor-Geral da Secretaria                             | DAS-6   | 01 | 4.285.006,33          | 4.285.006,33       |
| Secretário-Geral da Presidência                         | DAS-6   | 01 | 4.285.006,33          | 4.285.006,33       |
| Secretário do Tribunal Pleno                            | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| Diretor da Secretaria Administrativa                    | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| Diretor da Secretaria Judiciária                        | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| Diretor de Serviço                                      | DAS-4   | 08 | 3.712.520,97          | 29.700.167,76      |
| Assessor de Juiz- Bel. em Direito                       | DAS-5   | 08 | 3.975.840,46          | 31.806.723,68      |
| Assessor                                                | DAS-5   | 03 | 3.975.840,46          | 11.927.521,38      |
| Secretário da Corregedoria                              | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| <b>III- CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO</b>                |         |    |                       |                    |
| <b>1. Atividade de Apoio Judiciário</b>                 |         |    |                       |                    |
| - Técnico Judiciário                                    | NS-10   | 42 | 1.571.148,52          | 65.988.237,84      |
| - Oficial de Justiça Avaliador                          | NS-10   | 07 | 1.571.148,52          | 10.998.039,64      |
| - Auxiliar Judiciário                                   | NI-24   | 62 | 983.729,50            | 60.991.229,00      |
| - Agente de Segurança Judiciária                        | NI-24   | 25 | 983.729,50            | 24.593.237,50      |
| - Atendente Judiciário                                  | NI-24   | 30 | 983.729,50            | 29.511.885,00      |
| <b>2. Outras Atividades de Nível Superior</b>           |         |    |                       |                    |
| - Médico                                                | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Odontólogo                                            | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Contador                                              | NS-5    | 07 | 1.340.916,39          | 9.386.414,73       |
| - Engenheiro                                            | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Bibliotecário                                         | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Analista de Sistemas                                  | NS-5    | 03 | 1.340.916,39          | 4.022.749,17       |



| DENOMINAÇÃO                                                               | SÍMBOLO | Nº | VALOR MENSAL UNITÁRIO | VALOR MENSAL TOTAL    |
|---------------------------------------------------------------------------|---------|----|-----------------------|-----------------------|
| 3. Outras Atividades de Nível Médio                                       |         |    |                       |                       |
| - Programador                                                             | NI-25   | 04 | 1.010.979,87          | 4.043.919,48          |
| - Operador de Computação                                                  | NI-17   | 04 | 812.499,06            | 3.249.996,24          |
| - Auxiliar de Enfermagem                                                  | NI-17   | 03 | 812.499,06            | 2.437.497,18          |
| - Telefonista                                                             | NI-12   | 03 | 583.774,20            | 1.751.322,60          |
| - Perfurador Digitador                                                    | NA-09   | 04 | 547.050,70            | 2.188.202,80          |
| - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Área de Limpeza e Conservação | NA-03   | 19 | 480.380,22            | 9.127.224,18          |
| 4. Artesanato                                                             |         |    |                       |                       |
| - Artífice de Mecânica                                                    | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| - Artífice de Eletricidade e Comunicação                                  | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| - Artífice de Carpintaria e Marcenaria                                    | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| - Artífice de Artes Gráficas                                              | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| - Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia                             | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| <b>TOTAL</b>                                                              |         |    |                       | <b>390.470.439,56</b> |

**(\*) Valores em março/92 com a gratificação extraordinária**

**\*\* Com 170% e 80% sobre NS-25**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 JUN 17 18 92 020567

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

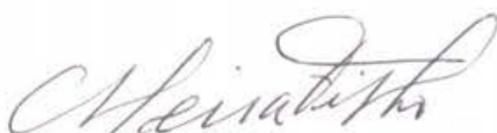
SM/Nº 371

Em 15 de junho de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1992 (PL nº 2.646-A, de 1992, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "cria o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região".

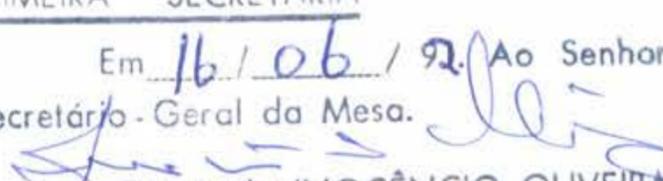
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
SENADOR MEIRA FILHO

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 16/06/92 Ao Senhor  
Secretário - Geral da Mesa.

  
Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
dbb/.

*Mes  
No 223*

ARQUIVE-SE  
Em 19/06/92  
*Morgan*  
Secretário - Geral da Mesa

Sancionado. Em 08/06/192

Emenda Collettiello -

Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que terá sede em Cuiabá-MT, com jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região será composto de oito Juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo seis Togados, de investidura vitalícia, e dois Classistas, de investidura temporária, representantes dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único - Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º - Os Juizes Togados serão nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I - quatro dentre Juizes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento em exercício na atual jurisdição da 10ª Região, por antiguidade e por merecimento, alternadamente;

II - um dentre integrantes do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de carreira;

III - um dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva ativi-

GA

dade profissional.

§ 1º - O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região elaborará lista tríplice, visando ao preenchimento, por merecimento, de vaga de Juiz Togado reservada a magistrado de carreira, observando o que dispõe a alínea "b" do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal.

§ 2º - A Seccional da OAB do Estado de Mato Grosso elaborará a lista sêxtupla reservada a advogado militante, com a observância do que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.

§ 3º - O Ministério Público do Trabalho elaborará lista sêxtupla, sob a responsabilidade da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho a ela concorrendo integrantes da respectiva classe em todo o País, observado o que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.

§ 4º - Ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região compete a elaboração das listas tríplices correspondentes às vagas reservadas ao Ministério Público do Trabalho e advogado militante.

§ 5º - As listas de que trata este artigo serão elaboradas no prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 4º - Os Juízes Classistas serão nomeados pelo Presidente da República, na forma prevista no art. 684 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso III do parágrafo único do art. 115 da Constituição Federal, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas diretorias das Federações e dos Sindicatos inorganizados em federações, com base territorial no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, dentro de dez dias contados da publicação desta Lei, convocará, por edital, as entidades sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, listas tríplices, que serão encaminhadas pelo Tri-

bunal Superior do Trabalho ao Poder Executivo.

Art. 5º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas que tenham, na data da publicação desta Lei, jurisdição sobre o território da 23ª Região, poderão optar por sua permanência no Quadro da 10ª Região, sem prejuízo de concorrerem a primeira composição do Quadro da 23ª Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de trinta dias contados da publicação desta Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e terá caráter irretratável.

§ 2º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 10ª Região permanecerão servindo na Região desmembrada, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 10ª Região, observados os critérios legais de preenchimento. Até a instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, é permitida a permuta com Juiz Presidente de Junta em exercício na 10ª Região da Justiça do Trabalho.

§ 3º - Os Juizes do Trabalho Substitutos da 10ª Região, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, poderão optar por ingressar no Quadro de Juizes do Trabalho Substitutos da 23ª Região, ocupando as vagas criadas no art. 12 desta Lei.

§ 4º - Na hipótese de ocorrência de vaga de Juiz Presidente de Junta na Região desmembrada, no período compreendido entre a vigência desta Lei e a instalação do novo Tribunal, o preenchimento será feito mediante promoção de Juiz do Trabalho Substituto que integre os Quadros da 10ª e da 23ª Regiões, observada a legislação em vigor.

Art. 6º - O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º - Todos os Juizes Togados e Classistas e

respectivos suplentes tomarão posse conjuntamente, independentemente da data da nomeação, perante o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho em sessão preparatória de instalação do novo Tribunal a se realizar na sede da Corte Regional, no dia anterior à data designada para instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

§ 1º - Após a posse conjunta que se refere o caput deste artigo, na mesma sessão preparatória de instalação, os Juízes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região elegerão, em escrutínio secreto, sob a presidência do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, os Juízes Presidente e Vice-Presidente da Corte para o primeiro biênio, observadas as recomendações da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou do Estatuto da Magistratura a que se refere o art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º - Na impossibilidade de algum dos Juízes tomar posse na data prevista, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para fazê-lo, sob pena de perda do direito.

§ 3º - A sessão preparatória e a sessão solene de instalação serão realizadas com a presença dos Juízes que tomaram posse no dia designado. Ausente o Juiz Classista titular, o respectivo suplente assumirá o lugar.

§ 4º - Na sessão solene de instalação do Tribunal Regional do Trabalho, o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho empossará os Juízes eleitos Presidente e Vice-Presidente da Corte.

Art. 8º - O novo Tribunal aprovará o respectivo Regimento Interno dentro de trinta dias contados da data de sua instalação.

§ 1º - Publicado o Regimento Interno nos trinta dias subsequentes, é assegurado aos Juízes Togados dos dois Tribunais Regionais de que trata esta Lei, oriundos da mesma catego-

ria, permutarem entre si, desde que o requerimento conjunto seja apresentado em ambas as Cortes dentro do prazo acima referido.

§ 2º - A permuta só terá eficácia se homologada pelo Pleno dos dois Tribunais Regionais, devendo as Certidões das Resoluções Administrativas serem remetidas ao Tribunal Superior do Trabalho para fins de registro. Homologada a permuta, esta terá caráter irretratável.

§ 3º - A antigüidade do Juiz na composição do Tribunal que vier a integrar, na forma prevista no § 1º deste artigo, será definida pelo Regimento Interno.

Art. 9º - Até a data de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 1º - Instalada o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido "visto" do Relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido "visto" do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 3º - A competência para o julgamento das Ações Rescisórias pertinentes a litígios oriundos do Estado de Mato Grosso, decididos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com trânsito em julgado, será do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, salvo as de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 10 - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de Mato Grosso ficam transferidas, com os respectivos servidores e acervo material, para o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de Juízes de Carreira, Juí-

zes Classistas e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

§ 2º - Os Juizes de Carreira, Juizes Classistas e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - A investidura no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas outras formas legais de provimento de cargos e as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - São criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, seis cargos de Juiz Togado e duas funções de Juiz Classista.

Art. 12 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma do art. 11 desta Lei, ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, treze cargos de Juiz do Trabalho Substituto, os cargos em comissão constantes do Anexo I e os cargos efetivos constantes do Anexo II.

§ 1º - Os cargos constantes dos Anexos I e II desta Lei serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com sede em Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Os valores das funções da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região serão idênticos aos da mesma Tabela do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º - Ato interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região estabelecerá as atribuições das funções a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 13 - O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, dentro do prazo de noventa dias, contados da instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz do Trabalho Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 14 - Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento, com jurisdição no território da 23ª Região da Justiça do Trabalho, poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 10ª Região, mediante opção escrita e irrevogável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 15 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, mediante Ato do Presidente, tomar as medidas de natureza administrativas para a instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Art. 16 - As despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados ao Tribunal Superior do Trabalho pela Lei nº 8.409, de 04 de março de 1992, Programa de Trabalho 02.004.0013.5461.0001 - Instalações de Tribunais Regionais do Trabalho.

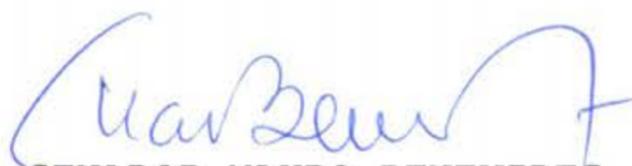
Art. 17 - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas da administração do Tribunal, parentes consan-

güíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juizes em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional, mediante concurso público.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 20 DE MAIO DE 1992

  
SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE

A N E X O I

LEI Nº , DE DE DE 1992

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA**

(ESTADO DO MATO GROSSO)

CARGOS EM COMISSÃO

| GRUPO                                                        | NÚM | DENOMINAÇÃO                          | CÓDIGO            |
|--------------------------------------------------------------|-----|--------------------------------------|-------------------|
| Direção e Assessoramento Superiores - código TRT-23ª DAS-100 | 1   | Diretor-Geral da Secretaria          | TRT-23ª-DAS-101.6 |
|                                                              | 1   | Secretário-Geral da Presidência      | TRT-23ª-DAS-101.6 |
|                                                              | 1   | Secretário do Tribunal Pleno         | TRT-23ª-DAS-102.5 |
|                                                              | 1   | Diretor da Secretaria Administrativa | TRT-23ª-DAS-101.5 |
|                                                              | 1   | Diretor da Secretaria Judiciária     | TRT-23ª-DAS-101.5 |
|                                                              | 8   | Diretor de Serviço                   | TRT-23ª-DAS-101.4 |
|                                                              | 8   | Assessor de Juiz-Bacharel em Direito | TRT-23ª-DAS-102.5 |
|                                                              | 3   | Assessor                             | TRT-23ª-DAS-102.5 |
|                                                              | 1   | Secretário da Corregedoria           | TRT-23ª-DAS-101.5 |

2.

ANEXO II  
 QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
 TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
 ESTADO DO MATO GROSSO

| GRUPO                                                       | CAT. FUNCIONAIS                | NÚMERO | CÓDIGO                               | CLASSES E REFERÊNCIAS   |                                                                  |
|-------------------------------------------------------------|--------------------------------|--------|--------------------------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------------|
| Atividades de Apoio Judiciário- Código TRT-23ª-AJ-020       | Técnico Judiciário             | 042    | TRT-23ª-AJ-021 (Nível Superior)      | A<br>B<br>Especial      | NS-10 a NS-15<br>NS-16 a NS-21<br>NS-22 a NS-25                  |
|                                                             | Oficial de Justiça Avaliador   | 07     | TRT-23ª-AJ-027 (Nível Superior)      | A<br>B<br>Especial      | NS-10 a NS-15<br>NS-16 a NS-21<br>NS-22 a NS-25                  |
|                                                             | Auxiliar Judiciário            | 062    | TRT-23ª-AJ-023 (Nível Intermediário) | A<br>B<br>Especial      | NI-24 a NI-27<br>NI-28 a NI-31<br>NI-32 a NI-35                  |
|                                                             | Agente de Segurança Judiciária | 025    | TRT-23ª-AJ-024 (Nível Intermediário) | A<br>B<br>Especial      | NI-24 a NI-27<br>NI-28 a NI-31<br>NI-32 a NI-35                  |
|                                                             | Atendente Judiciário           | 030    | TRT-23ª-AJ-025 (Nível Intermediário) | A<br>B<br>Especial      | NI-24 a NI-27<br>NI-28 a NI-31<br>NI-32 a NI-35                  |
| Outras Atividades de Nível Superior- Código- TRT-23ª-NS-900 | Médico                         | 02     | TRT-23ª-NS-901 (Nível Superior)      | A<br>B<br>C<br>Especial | NS-05 a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25 |
|                                                             | Odontólogo                     | 02     | TRT-23ª-NS-909 (Nível Superior)      | A<br>B<br>C<br>Especial | NS-05a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25  |
|                                                             | Engenheiro                     | 02     | TRT-23ª-NS-916 (Nível Superior)      | A<br>B<br>C<br>Especial | NS-05 a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25 |
|                                                             | Contador                       | 07     | TRT-23ª-NS-924 (Nível Superior)      | A<br>B<br>C<br>Especial | NS-05 a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25 |



| GRUPO                                                           | CAT. FUNCIONAIS                                                          | NÚMERO                                                                    | CÓDIGO                                                | CLASSES E REFERÊNCIAS                                                                       |                                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processamento de Dados - Código - TRT-23 <sup>a</sup> -PRO-1600 | Bibliotecário                                                            | 02                                                                        | TRT-23 <sup>a</sup> -NS-902 (Nível Superior)          | A<br>B<br>C<br>Especial<br>NS-05 a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25 |                                                                                                                                                               |
|                                                                 | Analista de Sistemas                                                     | 03                                                                        | TRT - 23 <sup>a</sup> -PRO - 1601-(Nível Superior)    | A<br>B<br>C<br>Especial<br>NS-05 a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25 |                                                                                                                                                               |
|                                                                 | Programador                                                              | 04                                                                        | TRT - 23 <sup>a</sup> -PRO-1602-(Nível Intermediário) | A<br>B<br>Especial<br>NI-25 a NI-28<br>NI-29 a NI-31<br>NI-32 a NI-33                       |                                                                                                                                                               |
|                                                                 | Operador de Computação                                                   | 04                                                                        | TRT - 23 <sup>a</sup> -PRO-1603-(Nível Intermediário) | A<br>B<br>Especial<br>NI-17 a NI-22<br>NI-23 a NI-28<br>NI-29 a NI-32                       |                                                                                                                                                               |
|                                                                 | Perfurador-Digitador                                                     | 04                                                                        | TRT- 23 <sup>a</sup> -PRO-1604-(Nível Auxiliar)       | A<br>B<br>Especial<br>NA-09 a NA-13<br>NA-14 a NA-16<br>NA-17 a NA-19                       |                                                                                                                                                               |
|                                                                 | Outras Atividades de Nível Médio - Código -TRT-23 <sup>a</sup> - NM-1000 | Auxiliar de Enfermagem                                                    | 03                                                    | TRT-23 <sup>a</sup> -NM-1001 (Nível Intermediário)                                          | A<br>B<br>Especial<br>NI-17 a NI-23<br>NI-24 a NI-29<br>NI-30 a NI-32                                                                                         |
|                                                                 |                                                                          | Telefonista                                                               | 03                                                    | TRT-23 <sup>a</sup> - NM - 1044 (Nível Auxiliar)                                            | A<br>B<br>Especial<br>NA-04 a NA-11<br>NA-12 a NA-16<br>NA-17 a NA-19                                                                                         |
|                                                                 |                                                                          | Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Área de Limpeza e Conservação | 19                                                    | TRT-23 <sup>a</sup> -NM -1006 -(Nível Auxiliar)                                             | A<br>B<br>NA-03 a NA-04<br>NA-05 a NA-11                                                                                                                      |
|                                                                 | Artesanato - Código - TRT-23 <sup>a</sup> - ART-700                      | Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia                               | 02                                                    | TRT-23 <sup>a</sup> -ART-701 (Nível Auxiliar e Intermediário)                               | Artífice<br>Artífice Especializado<br>Contramestre<br>Mestre<br>Especial<br>NA-07 a NA-12<br>NI-13 a NI-16<br>NI-17 a NI-22<br>NI-23 a NI-27<br>NI-28 a NI-30 |



| GRUPO | CAT. FUNCIONAIS                         | NÚMERO | CÓDIGO                                           | CLASSES E REFERÊNCIAS                                                                                                                          |
|-------|-----------------------------------------|--------|--------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|       | Artífice de Mecânica                    | 02     | TRT-23ª-ART-702 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |
|       | Artífice de Eletricidade e Comunicações | 02     | TRT-23ª-ART-703 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |
|       | Artífice de Carpintaria e Marcenaria    | 02     | TRT-23ª-ART-704 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |
|       | Artífice de Artes Gráficas              | 02     | TRT-23ª-ART-706 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO**  
**DESPESA MENSAL COM PESSOAL (\*)**

| DENOMINAÇÃO                                             | SÍMBOLO | Nº | VALOR MENSAL UNITÁRIO | VALOR MENSAL TOTAL |
|---------------------------------------------------------|---------|----|-----------------------|--------------------|
| <u>I - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL</u><br>- Juiz de TRT |         | 08 | 6.038.348,87          | 48.306.790,96      |
| <u>II - CARGOS EM COMISSÃO(*)</u>                       |         |    |                       |                    |
| Diretor-Geral da Secretaria                             | DAS-6   | 01 | 4.285.006,33          | 4.285.006,33       |
| Secretário-Geral da Presidência                         | DAS-6   | 01 | 4.285.006,33          | 4.285.006,33       |
| Secretário do Tribunal Pleno                            | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| Diretor da Secretaria Administrativa                    | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| Diretor da Secretaria Judiciária                        | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| Diretor de Serviço                                      | DAS-4   | 08 | 3.712.520,97          | 29.700.167,76      |
| Assessor de Juiz- Bel. em Direito                       | DAS-5   | 08 | 3.975.840,46          | 31.806.723,68      |
| Assessor                                                | DAS-5   | 03 | 3.975.840,46          | 11.927.521,38      |
| Secretário da Corregedoria                              | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| <u>III- CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO</u>                |         |    |                       |                    |
| 1. Atividade de Apoio Judiciário                        |         |    |                       |                    |
| - Técnico Judiciário                                    | NS-10   | 42 | 1.571.148,52          | 65.988.237,84      |
| - Oficial de Justiça Avaliador                          | NS-10   | 07 | 1.571.148,52          | 10.998.039,64      |
| - Auxiliar Judiciário                                   | NI-24   | 62 | 983.729,50            | 60.991.229,00      |
| - Agente de Segurança Judiciária                        | NI-24   | 25 | 983.729,50            | 24.593.237,50      |
| - Atendente Judiciário                                  | NI-24   | 30 | 983.729,50            | 29.511.885,00      |
| 2. Outras Atividades de Nível Superior                  |         |    |                       |                    |
| - Médico                                                | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Odontólogo                                            | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Contador                                              | NS-5    | 07 | 1.340.916,39          | 9.386.414,73       |
| - Engenheiro                                            | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Bibliotecário                                         | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Analista de Sistemas                                  | NS-5    | 03 | 1.340.916,39          | 4.022.749,17       |



| DENOMINAÇÃO                                                               | SÍMBOLO | Nº | VALOR MENSAL UNITÁRIO | VALOR MENSAL TOTAL    |
|---------------------------------------------------------------------------|---------|----|-----------------------|-----------------------|
| 3. Outras Atividades de Nível Médio                                       |         |    |                       |                       |
| - Programador                                                             | NI-25   | 04 | 1.010.979,87          | 4.043.919,48          |
| - Operador de Computação                                                  | NI-17   | 04 | 812.499,06            | 3.249.996,24          |
| - Auxiliar de Enfermagem                                                  | NI-17   | 03 | 812.499,06            | 2.437.497,18          |
| - Telefonista                                                             | NI-12   | 03 | 583.774,20            | 1.751.322,60          |
| - Perfurador Digitador                                                    | NA-09   | 04 | 547.050,70            | 2.188.202,80          |
| - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Área de Limpeza e Conservação | NA-03   | 19 | 480.380,22            | 9.127.224,18          |
| 4. Artesanato                                                             |         |    |                       |                       |
| - Artífice de Mecânica                                                    | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| - Artífice de Eletricidade e Comunicação                                  | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| - Artífice de Carpintaria e Marcenaria                                    | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| - Artífice de Artes Gráficas                                              | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| - Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia                             | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| <b>TOTAL</b>                                                              |         |    |                       | <b>390.470.439,56</b> |

**(\*) Valores em março/92 com a gratificação extraordinária**

**\*\* Com 170% e 80% sobre NS-25**

ca!

>

Aviso nº 551 - AL/SG.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.430, de 08 de junho de 1992.

Atenciosamente,



MARCOS COIMBRA  
Secretário-Geral  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DIRCEU CARNEIRO  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRÁSÍLIA-DF.**

Mensagem nº 210

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.430, de 08 de junho de 1992.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 1992.

Fernando Collor Mello -

LEI nº 8.430, de 08 de junho de 1992.

Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que terá sede em Cuiabá-MT, com jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região será composto de oito Juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo seis Togados, de investidura vitalícia, e dois Classistas, de investidura temporária, representantes dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º Os Juízes Togados serão nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I - quatro dentre Juízes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento em exercício na atual jurisdição da 10ª Região, por antigüidade e por merecimento, alternadamente:

II - um dentre integrantes do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de carreira;

III - um dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região elaborará lista tríplice, visando ao preenchimento, por merecimento, de vaga de Juiz Togado reservada a magistrado de carreira, observando o que dispõe a alínea "b" do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal.

§ 2º A Seccional da OAB do Estado de Mato Grosso elaborará a lista sêxtupla reservada a advogado militante, com a observância do que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.

§ 3º O Ministério Público do Trabalho elaborará lista sêxtupla, sob a responsabilidade da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho a ela concorrendo integrantes da respectiva classe em todo o País, observado o que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.

§ 4º Ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região compete a elaboração das listas tríplices correspondentes às vagas reservadas ao Ministério Público do Trabalho e advogado militante.

Fl. 2 da Lei nº 8.430, de 08 de junho de 1992.

§ 5º As listas de que trata este artigo serão elaboradas no prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 4º Os Juízes Classistas serão nomeados pelo Presidente da República, na forma prevista no art. 684 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso III do parágrafo único do art. 115 da Constituição Federal, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas diretorias das Federações e dos Sindicatos inorganizados em federações, com base territorial no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, dentro de dez dias contados da publicação desta Lei, convocará, por edital, as entidades sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, listas tríplices, que serão encaminhadas pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Poder Executivo.

Art. 5º Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que tenham, na data da publicação desta Lei, jurisdição sobre o território da 23ª Região, poderão optar por sua permanência no Quadro da 10ª Região, sem prejuízo de concorrerem a primeira composição do Quadro da 23ª Região.

§ 1º A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de trinta dias contados da publicação desta Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e terá caráter irretratável.

§ 2º Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 10ª região permanecerão servindo na Região desmembrada, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 10ª Região, observados os critérios legais de preenchimento. Até a instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, é permitida a permuta com Juiz Presidente de Junta em exercício na 10ª Região da Justiça do Trabalho.

§ 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos da 10ª Região, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, poderão optar por ingressar no Quadro de Juízes do Trabalho Substitutos da 23ª Região, ocupando as vagas criadas no art. 12 desta Lei.

§ 4º Na hipótese de ocorrência de vaga de Juiz Presidente de Junta na Região desmembrada, no período compreendido entre a vigência desta Lei e a instalação do novo Tribunal, o preenchimento será feito mediante promoção de Juiz do Trabalho Substituto que integre os Quadros da 10ª e da 23ª Regiões, observada a legislação em vigor.

Art. 6º O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º Todos os Juízes Togados e Classistas e respectivos suplentes tomarão posse conjuntamente, independentemente da data da nomeação, perante o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho em sessão preparatória de instalação do novo Tribunal a se realizar na sede da Corte Regional, no dia anterior à data designada para instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

§ 1º Após a posse conjunta que se refere o **caput** deste artigo, na mesma sessão

Fl. 3 da Lei nº 8.430, de 08 de junho de 1992.

preparatória de instalação, os Juízes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região elegerão, em escrutínio secreto, sob a presidência do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, os Juízes Presidente e Vice-Presidente da Corte para o primeiro biênio, observadas as recomendações da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou do Estatuto da Magistratura a que se refere o art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º Na impossibilidade de algum dos Juízes tomar posse na data prevista, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para fazê-lo, sob pena de perda do direito.

§ 3º A sessão preparatória e a sessão solene de instalação serão realizadas com a presença dos Juízes que tomaram posse no dia designado. Ausente o Juiz Classista titular, o respectivo suplente assumirá o lugar.

§ 4º Na sessão solene de instalação do Tribunal Regional do Trabalho, o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho empossará os Juízes eleitos Presidente e Vice-Presidente da Corte.

Art. 8º O novo Tribunal aprovará o respectivo Regimento Interno dentro de trinta dias contados da data de sua instalação.

§ 1º Publicado o Regimento Interno nos trinta dias subseqüentes, é assegurado aos Juízes Togados dos dois Tribunais Regionais de que trata esta Lei, oriundos da mesma categoria, permutarem entre si, desde que o requerimento conjunto seja apresentado em ambas as Cortes dentro do prazo acima referido.

§ 2º A permuta só terá eficácia se homologada pelo Pleno dos dois Tribunais Regionais, devendo as Certidões das Resoluções Administrativas serem remetidas ao Tribunal Superior do Trabalho para fins de registro. Homologada a permuta, esta terá caráter irretratável.

§ 3º A antigüidade do Juiz na composição do Tribunal que vier a integrar, na forma prevista no § 1º deste artigo, será definida pelo Regimento Interno.

Art. 9º Até a data de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 1º Instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido "visto" do Relator.

§ 2º Os processos que já tenham recebido "visto" do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 3º A competência para o julgamento das Ações Rescisórias pertinentes a litígios oriundos do Estado de Mato Grosso, decididos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com trânsito em julgado, será do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, salvo as de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 10. As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado de Mato Grosso ficam transferidas, com os respectivos servidores e acervo material, para o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de

Fl. 4 da Lei nº 8.430, de 08 de junho de 1992.

Juízes de Carreira, Juízes Classistas e servidores.

§ 1º Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

§ 2º Os Juízes de Carreira, Juízes Classistas e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º A investidura no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas outras formas legais de provimento de cargos e as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11. São criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, seis cargos de Juiz Togado e duas funções de Juiz Classista.

Art. 12. Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma do art. 11 desta Lei, ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, treze cargos de Juiz do Trabalho Substituto, os cargos em comissão constantes do Anexo I e os cargos efetivos constantes do Anexo II.

§ 1º Os cargos constantes dos Anexos I e II desta Lei serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com sede em Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Os valores das funções da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região serão idênticos aos da mesma Tabela do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º Ato interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região estabelecerá as atribuições das funções a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 13. O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, dentro do prazo de noventa dias, contados da instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz do Trabalho Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 14. Os servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento, com jurisdição no território da 23ª Região da Justiça do Trabalho, poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 10ª Região, mediante opção escrita e irrevogável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 15. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, mediante Ato do Presidente, tomar as medidas de natureza administrativas para a instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Fl. 5 da Lei nº 8.430, de 08 de junho de 1992.

Art. 16. As despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados ao Tribunal Superior do Trabalho pela Lei nº 8.409, de 4 de março de 1992, Programa de Trabalho 02.004.0013.5461.0001 - Instalações de Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 17. Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas da administração do Tribunal, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juízes em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional, mediante concurso público.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

Fernando Collares

## ANEXO I

Lei nº 8.430 , de 08 de junho de 1992

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA**  
 (ESTADO DO MATO GROSSO)

## CARGOS EM COMISSÃO

| GRUPO                                                        | NUM | DENOMINAÇÃO                          | CÓDIGO              |
|--------------------------------------------------------------|-----|--------------------------------------|---------------------|
| Direção e Assessoramento Superiores - código TRT-23ª DAS-100 | 1   | Diretor-Geral da Secretaria          | TRT-23ª - DAS-101.6 |
|                                                              | 1   | Secretário-Geral da Presidência      | TRT-23ª - DAS-101.6 |
|                                                              | 1   | Secretário do Tribunal Pleno         | TRT-23ª - DAS-102.5 |
|                                                              | 1   | Diretor da Secretaria Administrativa | TRT-23ª - DAS-101.5 |
|                                                              | 1   | Diretor da Secretaria Judiciária     | TRT-23ª - DAS-101.5 |
|                                                              | 8   | Diretor de Serviço                   | TRT-23ª - DAS-101.4 |
|                                                              | 8   | Assessor de Juiz-Bacharel em Direito | TRT-23ª - DAS-102.5 |
|                                                              | 3   | Assessor                             | TRT-23ª - DAS-102.5 |
|                                                              | 1   | Secretário da Corregedoria           | TRT-23ª - DAS-101.5 |

## ANEXO II

**QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

ESTADO DO MATO GROSSO

| GRUPO                                                         | CAT. FUNCIONAIS              | NÚMERO | CÓDIGO                                  | CLASSES E REFERÊNCIAS |               |
|---------------------------------------------------------------|------------------------------|--------|-----------------------------------------|-----------------------|---------------|
| Atividades de Apoio Judiciário - Código TRT-23ª-AJ-020        | Técnico Judiciário           | 042    | TRT-23ª-AJ-021<br>(Nível Superior)      | A                     | NS-10 a NS-15 |
|                                                               |                              |        |                                         | B                     | NS-16 a NS-21 |
|                                                               |                              |        |                                         | Especial              | NS-22 a NS-25 |
|                                                               | Oficial de Justiça Avaliador | 07     | TRT-23ª-AJ-027<br>(Nível Superior)      | A                     | NS-10 a NS-15 |
|                                                               |                              |        |                                         | B                     | NS-16 a NS-21 |
|                                                               |                              |        | Especial                                | NS-22 a NS-25         |               |
| Auxiliar Judiciário                                           |                              | 062    | TRT-23ª-AJ-023<br>(Nível Intermediário) | A                     | NI-24 a NI-27 |
|                                                               |                              |        |                                         | B                     | NI-28 a NI-31 |
|                                                               |                              |        |                                         | Especial              | NI-32 a NI-35 |
| Agente de Segurança Judiciária                                |                              | 025    | TRT-23ª-AJ-024<br>(Nível Intermediário) | A                     | NI-24 a NI-27 |
|                                                               |                              |        |                                         | B                     | NI-28 a NI-31 |
|                                                               |                              |        |                                         | Especial              | NI-32 a NI-35 |
| Atendente Judiciário                                          |                              | 030    | TRT-23ª-AJ-025<br>(Nível Intermediário) | A                     | NI-24 a NI-27 |
|                                                               |                              |        |                                         | B                     | NI-28 a NI-31 |
|                                                               |                              |        |                                         | Especial              | NI-32 a NI-35 |
| Outras Atividades de Nível Superior - Código - TRT-23ª-NS-900 | Médico                       | 02     | TRT-23ª-NS-901<br>(Nível Superior)      | A                     | NS-05 a NS-11 |
|                                                               |                              |        |                                         | B                     | NS-12 a NS-16 |
|                                                               |                              |        |                                         | C                     | NS-17 a NS-21 |
|                                                               |                              |        |                                         | Especial              | NS-22 a NS-25 |

| GRUPO                                              | CAT. FUNCIONAIS        | NÚMERO | CÓDIGO                                   | CLASSES E REFERÊNCIAS |               |
|----------------------------------------------------|------------------------|--------|------------------------------------------|-----------------------|---------------|
| Processamento de Dados - Código - TRT-23ª-PRO-1600 | Odontólogo             | 02     | TRT-23ª-NS-909<br>(Nível Superior)       | A                     | NS-05 a NS-11 |
|                                                    |                        |        |                                          | B                     | NS-12 a NS-16 |
|                                                    |                        |        |                                          | C                     | NS-17 a NS-21 |
|                                                    |                        |        |                                          | Especial              | NS-22 a NS-25 |
|                                                    | Engenheiro             | 02     | TRT-23ª-NS-916<br>(Nível Superior)       | A                     | NS-05 a NS-11 |
|                                                    |                        |        |                                          | B                     | NS-12 a NS-16 |
|                                                    |                        |        | C                                        | NS-17 a NS-21         |               |
|                                                    |                        |        | Especial                                 | NS-22 a NS-25         |               |
|                                                    | Contador               | 07     | TRT-23ª-NS-924<br>(Nível Superior)       | A                     | NS-05 a NS-11 |
|                                                    |                        |        |                                          | B                     | NS-12 a NS-16 |
|                                                    |                        |        |                                          | C                     | NS-17 a NS-21 |
|                                                    |                        |        |                                          | Especial              | NS-22 a NS-25 |
|                                                    | Bibliotecário          | 02     | TRT-23ª-NS-902<br>(Nível Superior)       | A                     | NS-05 a NS-11 |
|                                                    |                        |        |                                          | B                     | NS-12 a NS-16 |
|                                                    |                        |        |                                          | C                     | NS-17 a NS-21 |
|                                                    |                        |        |                                          | Especial              | NS-22 a NS-25 |
|                                                    | Analista de Sistemas   | 03     | TRT-23ª-PRO-1601 - (Nível Superior)      | A                     | NS-05 a NS-11 |
|                                                    |                        |        |                                          | B                     | NS-12 a NS-16 |
|                                                    |                        |        |                                          | C                     | NS-17 a NS-21 |
|                                                    |                        |        |                                          | Especial              | NS-22 a NS-25 |
|                                                    | Programador            | 04     | TRT-23ª-PRO-1602 - (Nível Intermediário) | A                     | NI-25 a NI-28 |
|                                                    |                        |        |                                          | B                     | NI-29 a NI-31 |
|                                                    |                        |        |                                          | Especial              | NI-32 a NI-33 |
|                                                    | Operador de Computação | 04     | TRT-23ª-PRO-1603 - (Nível Intermediário) | A                     | NI-17 a NI-22 |
|                                                    |                        |        |                                          | B                     | NI-23 a NI-28 |
|                                                    |                        |        |                                          | Especial              | NI-29 a NI-32 |

| GRUPO                                                       | CAT. FUNCIONAIS                                                           | NÚMERO | CÓDIGO                                           | CLASSES E REFERÊNCIAS                                                       |                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|--------|--------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Outras Atividades de Nível Médio - Código - TRT-23ª-NM-1000 | Perfurador-Digitador                                                      | 04     | TRT-23ª-PRO-1604 - (Nível Auxiliar)              | A<br>B<br>Especial                                                          | NA-09 a NA-13<br>NA-14 a NA-16<br>NA-17 a NA-19                                   |
|                                                             | Auxiliar de Enfermagem                                                    | 03     | TRT-23ª-NM-1001 (Nível Intermediário)            | A<br>B<br>Especial                                                          | NI-17 a NI-23<br>NI-24 a NI-29<br>NI-30 a NI-32                                   |
|                                                             | Telefonista                                                               | 03     | TRT-23ª-NM-1044 (Nível Auxiliar)                 | A<br>B<br>Especial                                                          | NA-04 a NA-11<br>NA-12 a NA-16<br>NA-17 a NA-19                                   |
| Artesanato - Código - TRT-23ª-ART-700                       | Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Área de Limpeza e Conservação | 19     | TRT-23ª-NM-1006 (Nível Auxiliar)                 | A<br>B                                                                      | NA-03 a NA-04<br>NA-05 a NA-11                                                    |
|                                                             | Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia                               | 02     | TRT-23ª-ART-701 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice<br>Artífice<br>Especializado<br>Contramestre<br>Mestre<br>Especial | NA-07 a NA-12<br>NI-13 a NI-16<br>NI-17 a NI-22<br>NI-23 a NI-27<br>NI-28 a NI-30 |
|                                                             | Artífice de Mecânica                                                      | 02     | TRT-23ª-ART-702 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice<br>Artífice<br>Especializado<br>Contramestre<br>Mestre<br>Especial | NA-07 a NA-12<br>NI-13 a NI-16<br>NI-17 a NI-22<br>NI-23 a NI-27<br>NI-28 a NI-30 |
|                                                             | Artífice de Eletricidade e Comunicações                                   | 02     | TRT-23ª-ART-703 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice<br>Artífice<br>Especializado<br>Contramestre<br>Mestre<br>Especial | NA-07 a NA-12<br>NI-13 a NI-16<br>NI-17 a NI-22<br>NI-23 a NI-27<br>NI-28 a NI-30 |

| GRUPO | CAT. FUNCIONAIS                      | NÚMERO | CÓDIGO                                           | CLASSES E REFERÊNCIAS                                                                                                                             |
|-------|--------------------------------------|--------|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|       | Artífice de Carpintaria e Marcenaria | 02     | TRT-23ª-ART-704 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice<br>Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |
|       | Artífice de Artes Gráficas           | 02     | TRT-23ª-ART-706 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice<br>Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO**  
**DESPESA MENSAL COM PESSOAL (\*)**

| DENOMINAÇÃO                             | SÍMBOLO | Nº | VALOR MENSAL UNITÁRIO | VALOR MENSAL TOTAL |
|-----------------------------------------|---------|----|-----------------------|--------------------|
| <u>I-CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL</u>    |         |    |                       |                    |
| - Juiz de TRT                           |         | 08 | 6.038.348,87          | 48.306.790,96      |
| <u>II-CARGOS EM COMISSÃO(*)</u>         |         |    |                       |                    |
| Diretor-Geral da Secretaria             | DAS-6   | 01 | 4.285.006,33          | 4.285.006,33       |
| Secretário-Geral da Presidência         | DAS-6   | 01 | 4.285.006,33          | 4.285.006,33       |
| Secretário do Tribunal Pleno            | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| Diretor da Secretaria Administrativa    | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| Diretor da Secretaria Judiciária        | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| Diretor de Serviço                      | DAS-4   | 08 | 3.712.520,97          | 29.700.167,76      |
| Assessor de Juiz-Bel. em Direito        | DAS-5   | 08 | 3.975.840,46          | 31.806.723,68      |
| Assessor                                | DAS-5   | 03 | 3.975.840,46          | 11.927.521,38      |
| Secretário da Corregedoria              | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| <u>III-CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO</u> |         |    |                       |                    |
| I. Atividade de Apoio Judiciário        |         |    |                       |                    |
| - Técnico Judiciário                    | NS-10   | 42 | 1.571.148,52          | 65.988.237,84      |
| - Oficial de Justiça Avaliador          | NS-10   | 07 | 1.571.148,52          | 10.998.039,64      |
| - Auxiliar Judiciário                   | NI-24   | 62 | 983.729,50            | 60.991.229,00      |
| - Agente de Segurança Judiciária        | NI-24   | 25 | 983.729,50            | 24.593.237,50      |
| - Atendente Judiciário                  | NI-24   | 30 | 983.729,50            | 29.511.885,00      |
| 2. Outras Atividades de Nível Superior  |         |    |                       |                    |
| - Médico                                | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Odontólogo                            | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Contador                              | NS-5    | 07 | 1.340.916,39          | 9.386.414,73       |
| - Engenheiro                            | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Bibliotecário                         | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Analista de Sistemas                  | NS-5    | 03 | 1.340.916,39          | 4.022.749,17       |

| DENOMINAÇÃO                                                              | SÍMBOLO | Nº | VALOR MENSAL UNITARIO | VALOR MENSAL TOTAL    |
|--------------------------------------------------------------------------|---------|----|-----------------------|-----------------------|
| <b>3.Outras Atividades de Nível Médio</b>                                |         |    |                       |                       |
| -Programador                                                             | NI-25   | 04 | 1.010.979,87          | 4.043.919,48          |
| -Operador de Computação                                                  | NI-17   | 04 | 812.499,06            | 3.249.996,24          |
| -Auxiliar de Enfermagem                                                  | NI-17   | 03 | 812.499,06            | 2.437.497,18          |
| -Telefonista                                                             | NI-12   | 03 | 583.774,20            | 1.751.322,60          |
| -Perfurador-Digitador                                                    | NA-09   | 04 | 547.050,70            | 2.188.202,80          |
| -Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Área de Limpeza e Conservação | NA-03   | 19 | 480.380,22            | 9.127.224,18          |
| <b>4.Artesanato</b>                                                      |         |    |                       |                       |
| -Artífice de Mecânica                                                    | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| -Artífice de Eletricidade e Comunicação                                  | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| -Artífice de Carpintaria e Marcenaria                                    | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| -Artífice de Artes Gráficas                                              | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| -Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia                             | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| <b>TOTAL</b>                                                             |         |    |                       | <b>390.470.439,56</b> |

**(\*) Valores em março/92 com a gratificação extraordinária**  
**\*\* Com 170% e 80% sobre NS-25**

Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. Fica criado o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que terá sede em Cuiabá-MT, com jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região será composto de oito Juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo seis Togados, de investidura vitalícia, e dois Classistas, de investidura temporária, representantes dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único - Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º - Os Juizes Togados serão nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I - quatro dentre Juizes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento em exercício na atual jurisdição da 10ª Região, por antiguidade e por merecimento, alternadamente;

II - um dentre integrantes do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de carreira;

III - um dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

§ 1º - O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região elaborará lista tríplice, visando ao preenchimento, por merecimento, de vaga de Juiz Togado reservada a magistrado de carreira, observando o que dispõe a alínea "b" do inciso II, do art. 93, da Constituição Federal.

§ 2º - A Seccional da OAB do Estado do Mato Grosso elaborará a lista sêxtupla reservada a advogado militante, com a observância do que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.

§ 3º - O Ministério Público do Trabalho elaborará lista sêxtupla, sob a responsabilidade da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho a ela concorrendo integrantes da respectiva classe em todo o País, observado o que dispõe o art. 94 da Constituição Federal.

§ 4º - Ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região compete a elaboração das listas tríplices corespondentes às vagas reservadas ao Ministério Público do Trabalho e advogado militante.

§ 5º - As listas de que trata este artigo serão elaboradas no prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta lei.

*B*

Art. 4º - Os Juizes Classistas serão nomeados pelo Presidente da República, na forma prevista no art. 684 da Consolidação das Leis do trabalho e inciso III do parágrafo único do art. 115 da Constituição Federal, dentre nomes constantes de listas tríplexes organizadas pelas diretorias das Federações e dos Sindicatos inorganizados em federações, com base territorial no Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, dentro de dez dias contados da publicação desta lei, convocará, por edital, as entidades sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, listas tríplexes, que serão encaminhadas pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Poder Executivo.

Art. 5º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas que tenham, na data da publicação desta lei, jurisdição sobre o território da 23ª Região, poderão optar por sua permanência no Quadro da 10ª Região, sem prejuízo de concorrerem a primeira composição do Quadro da 23ª Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de trinta dias contados da publicação desta lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e terá caráter irrevogável.

§ 2º - Os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 10ª Região permanecerão servindo na Região desmembrada, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 10ª Região, observados os critérios legais de preenchimento. Até a instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, é permitida a permuta com Juiz Presidente de Junta em exercício na 10ª Região da Justiça do Trabalho.

§ 3º - Os Juizes do Trabalho Substitutos da 10ª Região, no prazo de trinta dias contados da publicação desta lei, poderão optar por ingressar no Quadro de Juizes do Trabalho Substitutos da 23ª Região, ocupando as vagas criadas no art. 12 desta lei.

§ 4º - Na hipótese de ocorrência de vaga de Juiz Presidente de Junta na Região desmembrada, no período compreendido entre a vigência desta lei e a instalação do novo Tribunal, o preenchimento será feito mediante promoção de Juiz do Trabalho Substituto que integre os Quadros da 10ª e da 23ª Regiões, observada a legislação em vigor.

Art. 6º - O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º - Todos os Juizes Togados e Classistas e respectivos suplentes tomarão posse conjuntamente, independentemente da data da nomeação, perante o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho em sessão preparatória de instalação do novo Tribunal a se realizar na sede da Corte Regional, no dia

anterior à data designada para instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

§ 1º - Após a posse conjunta que se refere o **caput** deste artigo, na mesma sessão preparatória de instalação, os Juizes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região elegerão, em escrutínio secreto, sob a presidência do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, os Juizes Presidente e Vice-Presidente da Corte para o primeiro biênio, observadas as recomendações da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou do Estatuto da Magistratura a que se refere o art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º - Na impossibilidade de algum dos Juizes tomar posse na data prevista, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para fazê-lo, sob pena de perda do direito.

§ 3º - A sessão preparatória e a sessão solene de instalação serão realizadas com a presença dos Juizes que tomaram posse no dia designado. Ausente o Juiz Classista titular, o respectivo suplente assumirá o lugar.

§ 4º - Na sessão solene de instalação do Tribunal Regional do Trabalho, o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho empossará os Juizes eleitos Presidente e vice-Presidente da Corte.

Art. 8º - O novo Tribunal aprovará o respectivo Regimento Interno dentro de trinta dias contados da data de sua instalação.

§ 1º - Publicado o Regimento Interno nos trinta dias subsequentes, é assegurado aos Juizes Togados dos dois Tribunais Regionais de que trata esta lei, oriundos da mesma categoria, permutarem entre si, desde que o requerimento conjunto seja apresentado em ambas as Cortes dentro do prazo acima referido.

§ 2º - A permuta só terá eficácia se homologada pelo Pleno dos dois Tribunais Regionais, devendo as Certidões das Resoluções Administrativas serem remetidas ao Tribunal Superior do Trabalho para fins de registro. Homologada a permuta, esta terá caráter irretratável.

§ 3º - A antiguidade do Juiz na composição do Tribunal que vier a integrar, na forma prevista no § 1º deste artigo, será definida pelo Regimento Interno.

Art. 9º - Até a data de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 1º - Instalada o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região remeter-lhe-á todos os processos oriundos do território sob jurisdição do novo Tribunal, que não tenham recebido "visto" do Relator.

§ 2º - Os processos que já tenham recebido "visto" do Relator serão julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

§ 3º - A competência para o julgamento das Ações Rescisórias pertinentes a litígios oriundos do Estado do Mato Grosso, decididos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com trânsito em julgado, será do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, salvo as de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 10 - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado do Mato Grosso ficam transferidas, com os respectivos servidores e acervo material, para o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais de Juízes de carreira, Juízes Classistas e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a que se refere este artigo, ficam transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

§ 2º - Os Juízes de carreira, Juízes Classistas e servidores transferidos na forma deste artigo continuarão a perceber vencimentos e vantagens pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo pagamento.

§ 3º - A investidura no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas outras formas legais de provimento de cargos e as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com retribuição pecuniária prevista na legislação em vigor, seis cargos de Juiz Togado e duas funções de Juiz Classista.

Art. 12 - Além dos cargos e funções transferidos ou criados na forma do art. 11 desta lei, ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com vencimentos e vantagens fixados pela legislação em vigor, treze cargos de juiz do Trabalho Substituto, os cargos em comissão constantes do Anexo I e os cargos efetivos constantes do Anexo II.

§ 1º - Os cargos constantes dos Anexos I e II desta lei serão providos após a instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com sede em Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Os valores das funções da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região serão idênticos aos da mesma Tabela do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º - Ato interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região estabelecerá as atribuições das funções a que se

refere o § 2º deste artigo.

Art. 13 - O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, dentro do prazo de noventa dias, contados da instalação, abrirá concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas de Juiz do Trabalho Substituto, depois de satisfeito o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 14 - O servidores atualmente lotados nas Juntas de Conciliação e Julgamento, com jurisdição no território da 23ª Região da Justiça do Trabalho, poderão permanecer no Quadro de Pessoal da 10ª Região, mediante opção escrita e irrevogável, manifestada ao Presidente do Tribunal respectivo, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei.

Art. 15 - Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, mediante Ato do Presidente, tomar as medidas de natureza administrativas para a instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Art. 16 - As despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados ao Tribunal Superior do Trabalho pela Lei nº 8.409, de 04 de março de 1992, Programa de Trabalho 02.004.0013.5461.0001 - Instalações de Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 17 - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas da administração do Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juizes em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do Quadro Funcional, mediante concurso público.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 07 de maio de 1992.





ANEXO - I

Lei nº , de de 1992

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA

(ESTADO DO MATO GROSSO)

CARGOS EM COMISSÃO

| GRUPO                                                                    | NÚM | DENOMINAÇÃO                             | CÓDIGO            |
|--------------------------------------------------------------------------|-----|-----------------------------------------|-------------------|
| Direção e<br>Assessoramento<br>Superiores -<br>código TRT-23ª<br>DAS-100 | 1   | Diretor-Geral da Secretaria             | TRT-23ª-DAS-101.6 |
|                                                                          | 1   | Secretário-Geral da Presidência         | TRT-23ª-DAS-101.6 |
|                                                                          | 1   | Secretário do Tribunal Pleno            | TRT-23ª-DAS-102.5 |
|                                                                          | 1   | Diretor da Secretaria Administrativa    | TRT-23ª-DAS-101.5 |
|                                                                          | 1   | Diretor da Secretaria Judiciária        | TRT-23ª-DAS-101.5 |
|                                                                          | 8   | Diretor de Serviço                      | TRT-23ª-DAS-101.4 |
|                                                                          | 8   | Assessor de Juiz-Bacharel em<br>Direito | TRT-23ª-DAS-102.5 |
|                                                                          | 3   | Assessor                                | TRT-23ª-DAS-102.5 |
|                                                                          | 1   | Secretário da Corregedoria              | TRT-23ª-DAS-101.5 |



ANEXO II  
 QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
 TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
 ESTADO DO MATO GROSSO

| GRUPO                                                       | CAT. FUNCIONAIS                | NÚMERO | CÓDIGO                               | CLASSES E REFERÊNCIAS   |                                                                  |
|-------------------------------------------------------------|--------------------------------|--------|--------------------------------------|-------------------------|------------------------------------------------------------------|
| Atividades de Apoio Judiciário- Código TRT-23ª-AJ-020       | Técnico Judiciário             | 042    | TRT-23ª-AJ-021 (Nível Superior)      | A<br>B<br>Especial      | NS-10 a NS-15<br>NS-16 a NS-21<br>NS-22 a NS-25                  |
|                                                             | Oficial de Justiça Avaliador   | 07     | TRT-23ª-AJ-027 (Nível Superior)      | A<br>B<br>Especial      | NS-10 a NS-15<br>NS-16 a NS-21<br>NS-22 a NS-25                  |
|                                                             | Auxiliar Judiciário            | 062    | TRT-23ª-AJ-023 (Nível Intermediário) | A<br>B<br>Especial      | NI-24 a NI-27<br>NI-28 a NI-31<br>NI-32 a NI-35                  |
|                                                             | Agente de Segurança Judiciária | 025    | TRT-23ª-AJ-024 (Nível Intermediário) | A<br>B<br>Especial      | NI-24 a NI-27<br>NI-28 a NI-31<br>NI-32 a NI-35                  |
|                                                             | Atendente Judiciário           | 030    | TRT-23ª-AJ-025 (Nível Intermediário) | A<br>B<br>Especial      | NI-24 a NI-27<br>NI-28 a NI-31<br>NI-32 a NI-35                  |
| Outras Atividades de Nível Superior- Código- TRT-23ª-NS-900 | Médico                         | 02     | TRT-23ª-NS-901 (Nível Superior)      | A<br>B<br>C<br>Especial | NS-05 a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25 |
|                                                             | Odontólogo                     | 02     | TRT-23ª-NS-909 (Nível Superior)      | A<br>B<br>C<br>Especial | NS-05a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25  |
|                                                             | Engenheiro                     | 02     | TRT-23ª-NS-916 (Nível Superior)      | A<br>B<br>C<br>Especial | NS-05 a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25 |
|                                                             | Contador                       | 07     | TRT-23ª-NS-924 (Nível Superior)      | A<br>B<br>C<br>Especial | NS-05 a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25 |



| GRUPO                                                       | CAT. FUNCIONAIS                                                           | NÚMERO | CÓDIGO                                           | CLASSES E REFERÊNCIAS                                                    |                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|--------|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Processamento de Dados-Código-TRT-23ª-PRO-1600              | Bibliotecário                                                             | 02     | TRT-23ª-NS-902 (Nível Superior)                  | A<br>B<br>C<br>Especial                                                  | NS-05 a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25                  |
|                                                             | Analista de Sistemas                                                      | 03     | TRT - 23ª -PRO - 1601-(Nível Superior)           | A<br>B<br>C<br>Especial                                                  | NS-05 a NS-11<br>NS-12 a NS-16<br>NS-17 a NS-21<br>NS-22 a NS-25                  |
|                                                             | Programador                                                               | 04     | TRT - 23ª-PRO-1602-(Nível Intermediário)         | A<br>B<br>Especial                                                       | NI-25 a NI-28<br>NI-29 a NI-31<br>NI-32 a NI-33                                   |
|                                                             | Operador de Computação                                                    | 04     | TRT - 23ª-PRO-1603-(Nível Intermediário)         | A<br>B<br>Especial                                                       | NI-17 a NI-22<br>NI-23 a NI-28<br>NI-29 a NI-32                                   |
|                                                             | Perfurador-Digitador                                                      | 04     | TRT- 23ª-PRO-1604-(Nível Auxiliar)               | A<br>B<br>Especial                                                       | NA-09 a NA-13<br>NA-14 a NA-16<br>NA-17 a NA-19                                   |
| Outras Atividades de Nível Médio - Código -TRT-23ª- NM-1000 | Auxiliar de Enfermagem                                                    | 03     | TRT-23ª -NM-1001 (Nível Intermediário)           | A<br>B<br>Especial                                                       | NI-17 a NI-23<br>NI-24 a NI-29<br>NI-30 a NI-32                                   |
|                                                             | Telefonista                                                               | 03     | TRT-23ª- NM - 1044 (Nível Auxiliar)              | A<br>B<br>Especial                                                       | NA-04 a NA-11<br>NA-12 a NA-16<br>NA-17 a NA-19                                   |
|                                                             | Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Área de Limpeza e Conservação | 19     | TRT-23ª-NM -1006 -(Nível Auxiliar)               | A<br>B                                                                   | NA-03 a NA-04<br>NA-05 a NA-11                                                    |
| Artesanato - Código - TRT-23ª - ART-700                     | Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia                               | 02     | TRT-23ª-ART-701 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice<br>Artífice Especializado<br>Contramestre<br>Mestre<br>Especial | NA-07 a NA-12<br>NI-13 a NI-16<br>NI-17 a NI-22<br>NI-23 a NI-27<br>NI-28 a NI-30 |



| GRUPO | CAT. FUNCIONAIS                         | NÚMERO | CÓDIGO                                           | CLASSES E REFERÊNCIAS                                                                                                                          |
|-------|-----------------------------------------|--------|--------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|       | Artífice de Mecânica                    | 02     | TRT-23ª-ART-702 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |
|       | Artífice de Eletricidade e Comunicações | 02     | TRT-23ª-ART-703 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |
|       | Artífice de Carpintaria e Marcenaria    | 02     | TRT-23ª-ART-704 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |
|       | Artífice de Artes Gráficas              | 02     | TRT-23ª-ART-706 (Nível Auxiliar e Intermediário) | Artífice NA-07 a NA-12<br>Artífice Especializado NI-13 a NI-16<br>Contramestre NI-17 a NI-22<br>Mestre NI-23 a NI-27<br>Especial NI-28 a NI-30 |



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO**  
**DESPESA MENSAL COM PESSOAL (\*)**

| DENOMINAÇÃO                                             | SÍMBOLO | Nº | VALOR MENSAL UNITÁRIO | VALOR MENSAL TOTAL |
|---------------------------------------------------------|---------|----|-----------------------|--------------------|
| <b>I - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL</b><br>- Juiz de TRT |         | 08 | 6.038.348,87          | 48.306.790,96      |
| <b>II - CARGOS EM COMISSÃO(*)</b>                       |         |    |                       |                    |
| Diretor-Geral da Secretaria                             | DAS-6   | 01 | 4.285.006,33          | 4.285.006,33       |
| Secretário-Geral da Presidência                         | DAS-6   | 01 | 4.285.006,33          | 4.285.006,33       |
| Secretário do Tribunal Pleno                            | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| Diretor da Secretaria Administrativa                    | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| Diretor da Secretaria Judiciária                        | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| Diretor de Serviço                                      | DAS-4   | 08 | 3.712.520,97          | 29.700.167,76      |
| Assessor de Juiz- Bel. em Direito                       | DAS-5   | 08 | 3.975.840,46          | 31.806.723,68      |
| Assessor                                                | DAS-5   | 03 | 3.975.840,46          | 11.927.521,38      |
| Secretário da Corregedoria                              | DAS-5   | 01 | 3.975.840,46          | 3.975.840,46       |
| <b>III- CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO</b>                |         |    |                       |                    |
| <b>1. Atividade de Apoio Judiciário</b>                 |         |    |                       |                    |
| - Técnico Judiciário                                    | NS-10   | 42 | 1.571.148,52          | 65.988.237,84      |
| - Oficial de Justiça Avaliador                          | NS-10   | 07 | 1.571.148,52          | 10.998.039,64      |
| - Auxiliar Judiciário                                   | NI-24   | 62 | 983.729,50            | 60.991.229,00      |
| - Agente de Segurança Judiciária                        | NI-24   | 25 | 983.729,50            | 24.593.237,50      |
| - Atendente Judiciário                                  | NI-24   | 30 | 983.729,50            | 29.511.885,00      |
| <b>2. Outras Atividades de Nível Superior</b>           |         |    |                       |                    |
| - Médico                                                | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Odontólogo                                            | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Contador                                              | NS-5    | 07 | 1.340.916,39          | 9.386.414,73       |
| - Engenheiro                                            | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Bibliotecário                                         | NS-5    | 02 | 1.340.916,39          | 2.681.832,78       |
| - Analista de Sistemas                                  | NS-5    | 03 | 1.340.916,39          | 4.022.749,17       |



| DENOMINAÇÃO                                                               | SÍMBOLO | Nº | VALOR MENSAL UNITÁRIO | VALOR MENSAL TOTAL    |
|---------------------------------------------------------------------------|---------|----|-----------------------|-----------------------|
| 3. Outras Atividades de Nível Médio                                       |         |    |                       |                       |
| - Programador                                                             | NI-25   | 04 | 1.010.979,87          | 4.043.919,48          |
| - Operador de Computação                                                  | NI-17   | 04 | 812.499,06            | 3.249.996,24          |
| - Auxiliar de Enfermagem                                                  | NI-17   | 03 | 812.499,06            | 2.437.497,18          |
| - Telefonista                                                             | NI-12   | 03 | 583.774,20            | 1.751.322,60          |
| - Perfurador Digitador                                                    | NA-09   | 04 | 547.050,70            | 2.188.202,80          |
| - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Área de Limpeza e Conservação | NA-03   | 19 | 480.380,22            | 9.127.224,18          |
| 4. Artesanato                                                             |         |    |                       |                       |
| - Artífice de Mecânica                                                    | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| - Artífice de Eletricidade e Comunicação                                  | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| - Artífice de Carpintaria e Marcenaria                                    | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| - Artífice de Artes Gráficas                                              | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| - Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia                             | NA-07   | 02 | 523.857,48            | 1.047.714,96          |
| <b>TOTAL</b>                                                              |         |    |                       | <b>390.470.439,56</b> |

**(\*) Valores em março/92 com a gratificação extraordinária**

**\*\* Com 170% e 80% sobre NS-25**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21 MAI 09 43 017395

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓTIPO GERAL

SM/Nº 296

Em 20 de maio de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1992 (PL nº 2.646-A, de 1992, nessa Casa), que "cria o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR RACHID SALDANHA DERZI

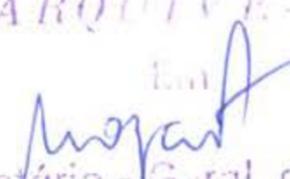
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25/05/92 Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE  
Em 1/5/92  
  
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JF/.

Caixa: 129

Lote: 70  
PL N° 2646/1992

119

|                            |             |
|----------------------------|-------------|
| SECRETARIA - GERAL DA MESA |             |
| Recobido                   |             |
| Órgão: 1ª Sec              | Nº: 2083/92 |
| Data: 26/05/92             | Hora: 17:50 |
| Ass.: <i>[Signature]</i>   | Ponto: 4598 |